



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
DENISE TROIAN CONSONI

**A IMPLEMENTAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL A CRIANÇAS E
ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NA COMARCA DE
CRICIÚMA/SC**

Içara
2019

DENISE TROIAN CONSONI

**A IMPLEMENTAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL A CRIANÇAS E
ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NA COMARCA DE
CRICIÚMA/SC**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade do Sul de
Santa Catarina como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel.

Orientador: Prof. Ronaldo da Silva Cruz, Ms.

Içara

2019

DENISE TROIAN CONSONI

**A IMPLEMENTAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL A CRIANÇAS E
ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NA COMARCA DE
CRICIÚMA/SC**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Itajaí, 05 de Dezembro de 2019.

Orientador: Prof. Ronaldo da Silva Cruz, Ms.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Alex Sandro Sommariva, Ms.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Mário Luiz Silva, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas, primeiramente à Deus, por ser essencial na minha vida, aos meus amados pais e avós. E agradeço, de todo o meu coração, ao meu querido esposo, pelo incentivo e apoio constantes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ser essencial em minha vida, meu melhor amigo e minha luz.

Ao meu esposo, Marcelo Luiz Moreira de Amorim, pelo amor, carinho e paciência. Obrigada por trazer paz aos momentos difíceis, com seus risos e brincadeiras, a vida fica muito mais fácil e divertida ao seu lado.

Aos meus pais, Luiz Consoni e Cladecir Maria Troian Consoni, por todo amor, carinho e valores que me transmitiram ao longo da vida. Obrigada por acreditarem e investirem na minha educação acima de tudo.

Aos meus avós, Udelino Consoni e Adelaide de Melo Consoni, pelo seu infinito amor, dedicação e paciência comigo.

Aos meus tios, por sempre me incentivarem ser uma pessoa melhor em todos os sentidos.

Aos demais familiares, os quais amo de todo o meu coração.

Ao meu orientador, Prof. Ronaldo da Silva Cruz, por ser esse mestre incrível, que desde o início aceitou o meu convite, confiando em mim, me apoiando e me incentivando. Obrigada pela paciência diante das minhas dúvidas e inseguranças no percurso do desenvolvimento deste trabalho.

A todos os meus professores, que acompanharam a minha jornada acadêmica, com muito apoio e incentivo.

A todos os colegas e amigos com os quais trabalhei nos estágios, no decorrer da minha vida acadêmica, por compartilharem seu conhecimento técnico e pessoal. Em especial, agradeço ao Dr. Marcus Vinicius de Faria Ribeiro pela oportunidade de realizar estágio supervisionado na 1ª Promotoria de Justiça de Içara, pois com essa experiência me tornei uma profissional melhor. Obrigada, também, à Eduarda Rosso Viana e Simone Rodrigues da Rosa, por me ensinarem na prática os conhecimentos que adquiri na faculdade e pela paciência nos ensinamentos.

Aos meus amigos e irmãos de fé, que contribuíram para a minha jornada. Obrigada pelos conselhos, palavras de apoio, sermões e risadas.

Por fim, à todas as pessoas que contribuíram diretamente ou indiretamente na minha jornada.

“Não existe revelação mais nítida da alma de uma sociedade do que a forma como esta trata as suas crianças”. (Nelson Mandela).

RESUMO

Com a promulgação da Lei n. 13.431/2017, houve a obrigatoriedade da utilização do Depoimento Especial, como uma nova técnica de oitiva, às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de qualquer forma de violência. Dessa forma, o presente estudo tem por objetivo analisar a implementação do Depoimento Especial a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual na Comarca de Criciúma, Santa Catarina. Sendo assim, para melhor compreensão do tema, a pesquisa foi dividida em três capítulos: o primeiro aborda as questões constitucionais e legais, perpassando pelo princípios norteadores, crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, a violência sexual e o direito comparado; o segundo trata do Depoimento Especial como meio de prova; no terceiro capítulo, por fim, foi feita uma pesquisa de campo sobre a implementação do Depoimento Especial na Comarca de Criciúma, Santa Catarina.

Palavras-chave: Depoimento Especial. Criança. Adolescente. Vítimas. Violência Sexual.

ABSTRACT

With the promulgation of Law n. 13.431/2017, there was an obligation to use the Special Testimony, as a new hearing technique, to children and adolescents victims or witnesses of any form of violence. Thus, the present study aims to analyze the implementation of the Special Testimony to children and adolescents victims of sexual violence in Criciúma County, Santa Catarina. Thus, for a better understanding of the theme, the research was divided into three chapters: the first addresses constitutional and legal issues, covering the guiding principles, children and adolescents as subjects of rights, sexual violence and comparative law; the second deals with the Special Testimony as evidence; Finally, in the third chapter, a field research was carried out on the implementation of the Special Testimony in the County of Criciúma, Santa Catarina.

Keywords: Special Testimony. Child. Teen. Victims. Sexual Violence.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 - Distinções entre a Escuta Qualificada e o Depoimento Especial nos termos da Lei n. 13.431/2017.....	56
Fluxograma 1 - Fluxo do procedimento para a coleta do Depoimento Especial no Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Criciúma.....	73
Quadro 2 - Explicação sobre cada passo do procedimento para a coleta do Depoimento Especial no Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Criciúma.....	74

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Percentual de países mapeados por continente que adotaram a escuta especializada de crianças e adolescentes, no mundo, até o ano de 2008.....	38
Tabela 2 – Percentual de países mapeados por continente que adotaram a Câmara Gessel para a escuta de crianças e adolescentes, no mundo, até o ano de 2008.....	39
Tabela 3 – Percentual de países mapeados por continente que adotaram o Closed Circuit of Television para a escuta de crianças e adolescentes, no mundo, até o ano de 2008.....	39

LISTA DE SIGLAS

ABPJ – Associação Brasileira de Psicologia Jurídica
CEIJ – Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude
CCTV – Closed Circuit of Television
CF – Constituição Federal
CFP – Conselho Federal de Psicologia
CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público
CP – Código Penal
CPC – Centro de Proteção à Criança
CPP – Código de Processo Penal
CPS – Crown Prosecution Service
CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CT – Conselho Tutelar
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
ECOSOC – Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
EVSCA - Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes
FEBEM – Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor
FONINJ – Fórum Nacional da Infância e Juventude
NICHD – National Institute of Child Health and Human Development
ONU – Organização das Nações Unidas
TJ – Tribunal de Justiça
TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina
SAM – Serviço de Assistência a Menores
SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação
SUS – Sistema Único de Saúde
UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância no Brasil
PEACE – Planning and preparation; Engage and explain; Account; Closure; Evaluation

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	13
1.2 OBJETIVOS	14
1.2.1 Geral.....	14
1.2.2 Específicos	14
1.3 JUSTIFICATIVA.....	15
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	15
1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS	16
2 QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	18
2.1 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA PERSECUÇÃO PENAL.....	18
2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	22
2.3 A EVOLUÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	25
2.4 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS E INVESTIGATIVOS	29
2.5 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO DIREITO CRIMINAL	32
2.6 A VIOLÊNCIA SEXUAL COMETIDA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	34
2.7 DIREITO COMPARADO.....	38
3 O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MEIO DE PROVA	43
3.1 TEORIA GERAL DA PROVA.....	44
3.1.1 Conceito, finalidade e objeto	44
3.1.2 Princípios.....	45
3.1.3 Sistemas de apreciação das provas.....	47
3.1.4 Ônus da prova e a iniciativa probatória do Juiz.....	48
3.1.5 As restrições para a produção da prova.....	50
3.2 A TESTEMUNHA E A VÍTIMA COMO MEIOS DE PROVA.....	51
3.3 DETALHAMENTO DA LEI N. 13.431/2017	53
3.4 O DEPOIMENTO ESPECIAL DENTRO NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	59

3.5 O DEPOIMENTO ESPECIAL DENTRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA	62
4 A PRÁTICA DO DEPOIMENTO ESPECIAL NA COMARCA DE CRICIÚMA/SC	66
4.1 A PRÁTICA DO DEPOIMENTO ESPECIAL NA DELEGACIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA, ADOLESCENTE, MULHER E IDOSO DE CRICIÚMA.....	66
4.2 A PRÁTICA DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE CRICIÚMA.....	69
4.3 A VISÃO DA SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SOBRE A PRÁTICA DO DEPOIMENTO ESPECIAL NA COMARCA DE CRICIÚMA.....	76
4.4 A OBSERVÂNCIA DA LEI N. 13.431/2017 PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO NA COMARCA DE CRICIÚMA	76
5 CONCLUSÃO	80
REFERÊNCIAS.....	83
APÊNDICES	90
APÊNDICE A – Esboço da Entrevista realizada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Criciúma/SC.....	91
APÊNDICE B – Esboço da Entrevista realizada no Conselho Tutelar e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social do Município de Criciúma/SC	95
APÊNDICE C – Esboço da Entrevista realizada na Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso e no Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Criciúma/SC.....	98
APÊNDICE D – Termo de Consentimento preenchido e assinado pelos Entrevistados.....	101
ANEXOS	102
ANEXO A – Fotos da sala disponibilizada pelo Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Criciúma/SC para a coleta do Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência.....	103

1 INTRODUÇÃO

Nesta sessão relacionam-se inicialmente os principais aspectos ligados ao plano introdutório do trabalho monográfico, como tema, problema, justificativa, objetivos, metodologia e capítulos.

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A Lei de n. 13.431, entrou em vigor em 4 de abril de 2017 e estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei de n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Dentre várias modificações, a lei normatizou e tornou obrigatório o instituto do Depoimento Especial, o qual trata sobre o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária.

Verifica-se que o instituto do Depoimento Especial tornou-se lei para dar maior proteção às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, de forma a não sofrerem consequências psicológicas e morais mais graves do que o próprio crime já lhes causou. Ademais a lei possibilitou que o depoimento de tais vítimas fosse colhido de forma mais respeitosa, buscando entender a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, bem como retratasse a verdade real dos fatos, qualificando a produção da prova. Assim, os elementos elencados trabalham em conjunto como forma escapatória do caminho da revitimização, que era recorrentemente aplicada nas normas do código processual penal aplicado na inquirição de crianças e adolescentes. A lei de n. 13.431/2017 vem assegurar direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, como a proteção integral e ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Contudo, em várias comarcas as crianças e os adolescentes ainda são submetidos aos depoimentos repetitivos, desde a denúncia do fato delituoso por instituições como o Conselho Tutelar, a Delegacia Especializada e o Instituto Médico Legal até a fase judicial, ocasião na qual o depoimento ganha valor probatório, onde a criança e o adolescente são inquiridas novamente.

Dessa forma, busca-se realizar um estudo sobre esse novo método de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e um levantamento de como encontra-se a sua aplicabilidade na Comarca de Criciúma.

Assim, com base no exposto, apresenta-se a seguinte delimitação temática de pesquisa: **O Emprego do Instituto do Depoimento Especial a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual na Comarca de Criciúma.**

Para corroborar com a natureza do tema proposto e motivar a investigação lançam-se primeiramente algumas indagações, como: Quais são os objetivos e os benefícios do Depoimento Especial nos procedimentos afetos a criança e ao adolescente? Os fóruns têm espaço físico para receber essa nova metodologia? Os profissionais estão preparados para atuar de forma interdisciplinar? A entrevista realizada com as crianças e os adolescentes terá a participação de equipe multidisciplinar? Destacadas as indagações e com o fim de tornar preciso o problema da pesquisa, estabelece-se como pergunta central: **Como se encontra a implementação do Depoimento Especial nos procedimentos afetos a crianças e adolescentes vitimizados sexualmente na comarca de Criciúma?**

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

Analisar o emprego do instituto do Depoimento Especial a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual na comarca de criciúma.

1.2.2 Específicos

- a) Discorrer sobre os conceitos doutrinários e legais pertinentes ao tema em estudo;
- b) Analisar a aplicação dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que protegem a Criança e o Adolescente;
- c) Analisar como o sistema jurídico enfrenta a questão do Depoimento Especial;
- d) Fazer um levantamento através de estudo de caso sobre a aplicabilidade e a eficácia do Depoimento Especial na Comarca de Criciúma.

1.3 JUSTIFICATIVA

O tema delimitado justifica-se pela necessidade de se conferir se o Depoimento Especial, previsto na Lei n. 13.431/2017, vem sendo colocado em prática na Comarca de Criciúma, a fim de se ter um resultado mais exitoso na tomada de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais.

Anteriormente, na normativa processual, não havia modelo diverso na inquirição de crianças e adolescentes. Conforme Cezar (2007), exigiam da criança um discurso lógico, assim como um poderio de enfrentamento da realidade de um adulto, tal situação colaborava para que os acusados conseguissem desqualificar a acusação.

Ademais, a Lei de n. 13.431 está vigente desde o ano de 2017, contudo nem todas as Comarcas estão empregando o instituto do Depoimento Especial. Dessa forma, os depoimentos continuam sendo precários, desrespeitando a dignidade de crianças e adolescentes e criminosos, por muitas vezes, sendo absolvidos por insuficiência de provas.

O presente tema também apresenta grande relevância social, visto que as crianças e os adolescentes são vulneráveis e não tem condições de se defenderem. Ademais, o não emprego do instituto do Depoimento Especial fere princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Diante do exposto, faz-se necessário um estudo mais detalhado, a fim de averiguar a aplicação do instituto na Comarca de Criciúma, a fim de que crianças e adolescentes tenham seus direitos resguardados.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Os métodos de procedimento utilizados na pesquisa consistirão no monográfico e no comparativo. Para Leonel e Motta (2007, p. 87), “o método monográfico é aquele que analisa, de maneira ampla, profunda e exaustiva, determinado tema-questão-problema.” E o método comparativo consiste “[...] na verificação de semelhanças e diferenças entre duas ou mais pessoas, empresas, tratamentos, técnicas, etc., levando-se em conta a relação presente entre os aspectos comparados” (LEONEL; MOTTA, 2007, p. 84).

O método de abordagem será o indutivo, uma vez que se partirá “[...] de uma proposição particular (registro de fatos singulares ou menos gerais) para chegar num conhecimento mais geral ou universal (visando chegar à conclusão desdobrada ou ampliada em enunciado mais geral)” (LEONEL; MOTTA, 2007, p. 69).

A pesquisa, quanto ao seu objetivo, consistirá na do tipo exploratória, pois proporciona “[...] maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses” (GIL, 2008, p. 100). Envolverá, também, levantamento bibliográfico, sem desenvolver análises mais detidas.

Quanto aos procedimentos na coleta de dados, se aplicará as pesquisas dos tipos estudo de caso, bibliográficos e documentais.

A primeira decorre, na forma de artigo original, pois proporciona “[...] maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses” (GIL, 2002, p. 41). O processo de investigação envolverá também um levantamento bibliográfico, sem desenvolver análises mais detidas sobre o assunto.

A pesquisa bibliográfica, decorre da necessidade de se fazer leituras, análises e interpretações de fontes secundárias (livros, revistas, jornais, monografias, teses, dissertações, relatórios de pesquisa, doutrinas, etc.). A finalidade desta consiste em colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que já foi escrito ou dito sobre o tema em estudo (MOTTA, 2012). É uma pesquisa que explica o tema em questão à luz dos modelos teóricos pertinentes.

Por sua vez, a pesquisa documental, baseia-se em fontes primárias ou documentais, uma vez que serve de base material ao entendimento da tese em questão. Pertence ao campo da hermenêutica, pois o documento deve ser analisado como se apresenta, e não como quer que se apresente (MOTTA, 2012).

Em relação ao objeto de estudo, a pesquisa se classificará como a do tipo sócio-jurídica, pois diz respeito “a análise da norma jurídica no contexto da realidade social em que se manifesta” (MOTTA, 2012, p. 49).

Por fim, quanto a técnica de pesquisa, será utilizada a entrevista, que é uma “forma de interação verbal não convencional, ou seja, é um diálogo planejado em que o entrevistador deve registrar ou gravar as informações proferidas pelo informante para posterior análise” (MOTTA, 2012, p. 101).

1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

Para a estruturação do desenvolvimento desta monografia, apresentam-se três capítulos. No segundo capítulo, inicia-se o estudo abordando as questões constitucionais e legais, perpassando pelo limites constitucionais e legais da persecução penal, a dignidade da pessoa humana, a evolução da criança e do adolescente na legislação brasileira, a doutrina da proteção integral nos procedimentos judiciais e investigativos, crianças e adolescentes como sujeito de direitos no direito criminal, a violência sexual cometida contra crianças e adolescentes, e por fim o direito comparado. No terceiro, analisa-se o Depoimento Especial como meio de prova, por isso discute-se a teoria geral da prova, a testemunha e a vítima como meios de prova, o detalhamento da Lei n. 13.431/2017, o Depoimento Especial dentro do Conselho Nacional de Justiça e o Depoimento Especial dentro do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. E, por fim, no quarto capítulo, tratou-se, especificamente, sobre discorrer sobre o estudo de caso em relação a implementação do Depoimento Especial na Comarca de Criciúma/SC.

2 QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Este capítulo tem como objetivo estudar os princípios da persecução penal, que mais se adequam ao objeto deste estudo, perpassando pela princípio da dignidade da pessoa humana, a qual tem amplo destaque neste capítulo tendo em vista que é um basilar no Depoimento Especial, voltado a proteger o desenvolvimento da criança e do adolescente como seres humanos.

Posteriormente, será abordado de forma sucinta a evolução dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, dando maior ênfase para a doutrina da proteção integral e o reconhecimento destes como sujeitos de direitos, dado o peso valorativo que tais princípios exercem sobre a interpretação e aplicação das leis que os envolvem, bem como direcionar o Estado na tutela destes indivíduos.

No mais, será explanado sobre a violência sexual cometida contra crianças e adolescentes no Brasil, no que diz respeito a sua classificação e os índices de dados reconhecidos pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde, obtidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Por fim, cabe falar sobre o direito comparado, buscando exemplificar modelos adotados por outros países que buscam proteger as crianças e os adolescentes em oitivas, buscando resguardar os seus direitos, a fim de que não sejam expostas a vitimização.

2.1 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA PERSECUÇÃO PENAL

Na história contemporânea da humanidade todo Estado que se diz ser democrático de direito deve comportar um conjunto de normas que lhe dê as prerrogativas atinentes ao *jus puniendi*, evitando que a *barbárie*, o casuísmo e a desproporcionalidade se tornem comuns nas constantes lides que a vida em sociedade cotidianamente nos apresenta.

Ocorre que o Ente Público também deve se curvar aos marcos delimitatórios que o Direito (*lato sensu*) impõe a sua pretensão punitiva, de forma que se aplique ao autor a sanção penal legal e adequadamente cabível. Dessarte, a conhecida persecução penal, somatória das atividades investigatórias (fase pré-processual) e da ação penal (fase processual), precisa ser trilhada e fielmente observada.

A persecução penal deve reger-se por princípios¹ constitucionais ditados pela Constituição Federal de 1988, bem como os padrões normativos das leis infraconstitucionais que versam sobre o processo penal. Para efeitos deste trabalho serão analisados aqueles princípios que guardem relação com o objeto de estudo desta pesquisa, a lembrar, o Depoimento Especial.

Bonfim (2016, p. 87) ensina que especificamente no âmbito do processo penal os princípios deste devem ser estudados sob a lente do direito constitucional. Dessa forma, ao normatizar e implementar o Depoimento Especial, é necessário a observância de alguns princípios para que não gere mácula no *iter processum*.

Quiçá o devido processo legal seja o princípio mais amplo que se encontra em voga na processualística pátria, pois, segundo Moraes (2014, p. 110), ele é o de maior magnitude, atuando na dupla proteção do âmbito formal e material, versando formalmente sobre a proteção ao direito de liberdade e materialmente sobre a paridade do indivíduo em relação ao Estado.

O devido processo legal abrange diversos princípios, entre eles podemos citar e destacar: a ampla defesa e o contraditório, os quais tem fundamento no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, a qual dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Em relação a ampla defesa, Moraes (2014, p. 111) dispõe que este princípio assegura ao réu a possibilidade de trazer diversos elementos ao processo a fim de esclarecer a verdade, bem como permanecer calado ou omitir-se diante de fatos ou alegações.

Ademais, Novellino (2014, n.p.) dispõe que “é assegurado ao indivíduo a utilização, para a defesa de seus direitos, de todos os meios legais e moralmente admitidos”.

Neste sentido, ainda, Andreucci (2015, p. 20) dispõe que a ampla defesa compreende tanto a autodefesa (estar presente em audiências, interrogatório, interpor recursos), bem como a defesa técnica (direito de ter um defensor nomeado a fim de

¹ Salienta-se que a norma é gênero no âmbito jurídico, na qual é composta por regras e princípios, este atua como diretriz para a interpretação do direito, indicando critérios e parâmetros, a fim de assegurar aos seus aplicadores estabilidade e segurança, aquela incide estritamente sobre determinada ocorrência (MANCUSO, 2018, p. 70).

defender os interesses do acusado, caso este não tenha condições financeiras de contratar um defensor).

O contraditório, por sua vez, busca a igualdade das partes na relação processual, também chamado de paridade de armas (ANDREUCCI, 2015, p. 20-21).

Motta Filho (2016, p. 291) ainda explica que “é o princípio constitucional do contraditório que impõe a conduta dialética do processo (*par conditio*), significando que a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito de defesa de opor-se [...]”.

Outro princípio importante é o da publicidade, no qual todos os atos processuais deverão ser realizados publicamente (ANDREUCCI, 2015, p. 25). Contudo, Avena (2015, n.p.) preconiza que no penal, há uma publicidade restrita, pois, alguns atos serão disponibilizados somente para as partes, seus procuradores e pessoas determinadas.

Há diversos dispositivos que abordam este princípio, porém o principal está disposto no artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal de 1988, na qual dispõe que “a lei poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988). Outrossim, o artigo 93, inciso IX do mesmo diploma legal, preconiza que:

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988).

Importante salientar que, nos crimes contra a dignidade sexual, a lei impõe que haverá segredo de justiça a fim de que a vítima não tenha sua intimidade exposta. Neste sentido, o artigo 234º - B, *caput* do Código Penal preconiza que “os processos em que se apuram crimes definidos neste Título (dos crimes contra a dignidade sexual) correrão em segredo de justiça” (BRASIL, 1940).

O artigo 792º, § 1º do Código de Processo Penal, dispõe que “as audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada” (BRASIL, 1941).

O mesmo Código, prevê em no artigo 201º, § 6º, que:

o juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação (BRASIL, 1941).

Por conseguinte, pode-se citar o princípio da vedação da prova ilícita, com fundamento no artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988, cujo delibera que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988).

Neste sentido, Andreucci (2015, p. 26) esclarece que “[...] a impossibilidade de se produzirem provas não autorizadas por lei, obtidas por meios ilícitos² ou não respeitadas as formalidades previstas para sua formação”.

O artigo 157, *caput*, do Código de Processo Penal, delibera que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (BRASIL, 1941). Perante o exposto, Novelino (2014) ensina que todas as demais provas obtidas a partir da prova ilícita também deverão ser desentranhadas, pois também estão contaminadas, é o que chama-se de teoria dos frutos da árvore envenenada, também conhecida como teoria da prova ilícita por derivação.

Não obstante, Bonfim (2016, p. 101) elucida que a doutrina e a jurisprudência majoritária consideram admissível a utilização das provas ilícitas em benefício do réu, nas hipóteses de ser a única forma de absolvê-lo ou demonstrar um fato importante a sua defesa, a qual configura o princípio da proporcionalidade.

Outrossim, há decisões com o entendimento de que a prova ilícita poderá ser utilizada também nos casos que versem sobre “crimes graves que provoquem intenso mal coletivo, pode o magistrado utilizar a prova ilícita, desde que não haja, obviamente, outros elementos válidos em que possa se apoiar” (AVENA, 2015). Nesse viés, o Supremo Tribunal de Justiça já decidiu que:

não há olvidar que os direitos e garantias fundamentais, por possuírem característica essencial, não podem servir de esteio para impunidade de condutas ilícitas, razão pela qual compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu (AVENA, 2015).

² A interpretação da expressão ilícita deve ser feita no sentido amplo, a fim de abranger as provas ilegítimas e ilegais. Nesse viés, Motta Filho (2016, p. 295) esclarece que “ilícita é a prova obtida com inobservância das regras de direito material; ilegítima, a colhida com desobediência às regras de direito processual; ilegal, a obtida com infringência de normas de qualquer natureza”.

Há de se acrescentar também o princípio da verdade real, também denominado como princípio da verdade material ou da verdade substancial, com fundamento no artigo 156 do Código de Processo Penal, a qual dispõe que:

a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (BRASIL, 1941).

Nesse sentido Bonfim (2016, p. 100) ensina que, no âmbito penal há a possibilidade de o réu ter privada sua liberdade, a qual é direito fundamental garantido na Constituição Federal, ademais, há o interesse social a fim de que o culpado seja punido, dessa forma, o magistrado pode determinar por ofício as diligências que entender necessárias para elucidação dos fatos.

Entretanto, Avena (2015, n.p.) afirma que “[...] é necessário ter em vista que a procura da verdade real não pode implicar violação de direitos e garantias estabelecidos na legislação”.

Não se pode olvidar igualmente do princípio da identidade física do juiz, inserido no processo penal pela Lei n. 11.719/2008. O fundamento do referido princípio, está estipulado no artigo 399, § 2º do Código de Processo Penal, a qual preconiza que “o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença” (BRASIL, 1941).

Reis e Gonçalves (2016, p. 88) conceituam que “sua adoção se deve à conclusão de que o juiz que ouviu as testemunhas e interrogou o réu na audiência de instrução tem melhores condições de apreciar a prova e proferir a sentença”.

Somado aos princípios supracitados e que foram vistos de forma *en passant*, temos o princípio da dignidade da pessoa humana que possui um realce todo diferenciado por conta da matéria que esta pesquisa se propõe a analisar, logo, foi destinado um tópico exclusivo a este princípio que é por deveras complexo e relevante para a consecução do respeito ao indivíduo enquanto sujeitos de direitos.

2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A definição sobre o princípio da dignidade da pessoa humana desde o seu surgimento até os dias atuais sofreu diversas alterações em sua interpretação no decorrer de sua história, chegando ao início do Século XXI, como um valor supremo, que foi vagarosamente construído pelo ramo jurídico, a fim de estimular o desenvolvimento social e frear a bestialidade humana (NUNES, 2018, p. 68).

Na antiguidade clássica, Leite (2014, p. 43) dispõe que “a dignidade era quantificada, na medida em que quanto mais alta a posição social que o indivíduo ocupava e o seu grau de conhecimento, mais dignidade ele teria”.

Posteriormente, não se pode olvidar, dos ataques a raça humana promovidos pelas experiências históricas de aniquilação em massa e das agressões ao indivíduo como ser humano, tais como a inquisição, a escravidão, o nazismo³, e os diversos genocídios étnicos perpetrados por regimes ditatoriais (ESTEFAM; GONÇALVES, 2012, p. 99).

Esses fatídicos fatos, [...] “fizeram despertar a consciência sobre a necessidade de proteção da pessoa, com o intuito de evitar sua redução à condição de mero objeto” (NOVELINO, 2014). Salienta-se que “o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana pelas constituições em diversos países ocidentais tiveram um vertiginoso aumento após a Segunda Guerra Mundial” (NOVELINO, 2014). Posteriormente, no “início da década de 1990, diversos países do leste europeu também passaram a consagrar a dignidade da pessoa humana em seu texto constitucional” (NOVELINO, 2014).

Dessa forma, é salutar destacar, que o ideal jurídico de dignidade da pessoa humana evoluiu constantemente, e Novelino (2014) nos ensina que atualmente a dignidade da pessoa humana tem o caráter jurídico, devido as declarações universais de direitos e as constituições dos países que a foram consagrando expressamente como princípio norteador, a qual é revestido de normatividade.

No caso do Brasil, seu reflexo está presente no preâmbulo e até mesmo no texto Constitucional, avançando positivamente em termos jurídicos. Extrai-se do Preâmbulo da Constituição Federal:

³ O Nazismo foi uma manifestação político socialista do partido nazista, liderado por Adolf Hitler, que vigorou entre 1921 a 1945, sendo responsável diretamente e indiretamente pela morte de 6 milhões de judeus, em campos de concentração e por trabalhos forçados.

nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

A partir desta leitura, pode-se observar o espírito da Constituição, apesar do Preâmbulo não conter aspecto normativo, é um elemento essencial de hermenêutica constitucional. No dizer de Motta Filho (2016, p. 172) “a dignidade da pessoa humana é preceito basilar que impõe o reconhecimento de que o valor do indivíduo, enquanto ser humano, prevalece sobre todos os demais”. Do mesmo modo, Novelino (2014) delibera que a dignidade da pessoa humana é uma “[...] diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular”.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, dispõe sobre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, elencando os alicerces que o Estado brasileiro pautará no seu agir, quais sejam: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e por fim, o pluralismo político.

Contudo, no dizer de Magalhães (2012, p. 153), a dignidade da pessoa humana destaca-se entre ou outros, “pois constitui o núcleo de toda a ação estatal, já que o Estado tem como último escopo proporcionar o bem comum, que é a promoção da dignidade do ser humano”. Assim, segundo Leite (2014, p. 43) “o princípio da dignidade da pessoa humana foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de princípio fundamental [...]”. Portanto, conclui-se que a dignidade da pessoa humana é a base de interpretação de todo o nosso ordenamento jurídico.

Ademais, segundo a visão de Canotilho (2003, p. 225 apud ESTEFAM; GONÇALVES, 2012, p. 99):

a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do homo noumenon, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Neste sentido, a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos político-organizatórios.

Portanto, extrai-se a necessidade do Estado trabalhar em favor da sociedade em dois aspectos análogos, a fim de garantir que a dignidade da pessoa

humana. Nucci (2015, p. 30) ensina que são duas vertentes para o princípio em estudo, sendo um de caráter objetivo e outro subjetivo. Objetivamente versa sobre um mínimo existencial que possam suprir as necessidades básicas do ser humano, reconhecidas pelo artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal de 1988. Subjetivamente, trata do ser, qualidade essencial e específica do ser humano, cuida do desenvolver da personalidade e do seu envolvimento com a sociedade e o Estado, merendo atenção principal deste.

Nessa vertente subjetiva da dignidade da pessoa humana, em relação aos reflexos deste princípio no âmbito penal, diante de sua abstração, é necessário analisá-lo diretamente com a Constituição Federal. Dessa forma, o encarceramento do criminoso não viola a Constituição Federal, desde que demonstrada a culpabilidade do indivíduo e por meio do devido processo legal.

Contudo, ao versar sobre trabalhos forçados, penas cruéis ou até mesmo banimento, há proibição expressa na Constituição Federal, pois estes ferem a condição de um indivíduo enquanto ser humano conforme disposto no artigo 5º, inciso XLVII da referida norma.

Nota-se, portanto, que não existe um conceito jurídico definido sobre a dignidade da pessoa humana, tendo em vista a sua extrema abrangência que surge das diversas concepções. Contudo, o Estado vem avançando significativamente em busca do desenvolvimento pleno da personalidade do ser humano, buscando a sua valorização e tentando barrar as bestialidades cometidas contra pessoas.

Por fim, verifica-se a essencialidade deste princípio, no que tange as crianças e os adolescentes, que desde a Constituição Federal de 1988, são reconhecidos como sujeitos de direitos, sendo base para a criação de leis como a 13.731/17, que versa sobre o Depoimento Especial em um dos seus tópicos, a qual nitidamente busca a efetivação da tutela do estado na proteção da dignidade destes indivíduos.

2.3 A EVOLUÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Inicialmente, a criança e o adolescente eram tratados com absoluta indiferença, não existindo normas direcionadas a eles. Posteriormente, surge as Ordenações Afonsinas e Filipinas, Código Criminal do Império de 1830 e o Código

Penal de 1890, leis que tinham como objetivo a mera imputação criminal dos menores, a fim de coibir a prática de ilícitos.

Em um terceiro momento, surge no ano de 1927 o Código de Menores (Decreto nº 17.943-A) o qual consolidou, de forma inédita, leis específicas sobre a Infância. Até aquele momento o que havia em termos de legislação para os impúberes provinha ainda de Portugal desde o período colonial, passando pelo Império e, posteriormente, adotado pela República.

No Código de Menores, também chamado de Código Mello Matos, emergiu alterando a postura anteriormente adotada de repreensão e punição, passando a priorizar, regenerar e educar, como questões básicas, dessa forma a criança ou adolescente passaria a contar com os cuidados do Estado quando estivesse em estado de abandono ou delinquência.

Para tanto, o Código trazia em seu artigo 1º, que aquele que tinha menos de 18 anos de idade, abandonado ou delinquente, seria submetido as medidas de assistência e proteção, pela autoridade competente. Nesse sentido, Veronese (2015, p. 24) esclarece que “as medidas eram destinadas apenas àqueles que fossem abandonados ou delinquentes, portanto, a atribuição do Estado limitava-se à assistência e à proteção daqueles que assim se encontrassem”.

No Código de Menores de 1927, em seu artigo 26, encontra-se definições diversas do menor em situação de abandono, conforme, extrai-se:

- Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos:
- I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;
 - II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência, devido a indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais. tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;
 - III, que tenham pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupilo ou protegido;
 - IV, que vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de atos contrários á moral e aos bons costumes;
 - V, que se encontrem em estado habitual da vadiagem, mendicidade ou libertinagem;
 - VI, que frequentem lugares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.
 - VII, que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:
 - a) vítimas de maus tratos físicos habituais ou castigos imoderados;
 - b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde;
 - c) empregados em ocupações proibidas ou manifestamente contrarias a moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde;

- d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;
- VIII, que tenham pai, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível;
- a) a mais de dois anos de prisão por qualquer crime;
- b) a qualquer pena como coautor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime cometido por filho, pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes (BRASIL, 1927).

Em assim sendo, percebe-se que a questão do abandono orbitava entre o caso clássico daquele menor sem moradia ou que frequentasse lugares indevidos até alcançar a hipótese dos pais estarem cumprindo condenação irrecorrível, perpassando por responsáveis que não tinham a responsabilidade necessária para realizar os cuidados necessários, bem como se perpetuassem algum tipo de violência contra a criança ou adolescente.

Em relação ao menor em situação de delinquência, o Código de Menores de 1927, não aborda as definições. Contudo, preocupou-se em oferecer tratamento específico para estes casos, a fim de que fosse considerado o estado físico, moral e mental da criança e do adolescente, conforme disposto nos artigos 61 e seguintes do referido código.

Dessa forma, segundo a visão de Lima e Veronese (2012, p. 33), o Poder Judiciário vislumbrou na internação uma forma de solucionar os conflitos urbanos e a criminalidade. De acordo com Veronese (2015, p. 26-27) o teor do Código de Menores era corretivo, buscando através da institucionalização, educar e disciplinar as crianças e os adolescente em situação de orfandade ou que se encontrassem em poder de famílias desajustadas. O Estado buscou assistir esses menores, pois dependiam de sua tutela, tendo em vista a situação em que se encontravam, a fim de que tivessem condições de se desenvolver, ou no mínimo, subsistirem. Contudo, o Estado acreditava que nas instituições educacionais, os menores teriam suas identidades reconstituídas e se adequariam as condutas esperadas pela sociedade.

Diante da ineficácia na aplicabilidade do Código de Menores de 1927, o Instituto Sete de Setembro⁴ foi reorganizado e foi transformado em Serviço de Assistência a Menores (SAM),⁵ mediante o Decreto-Lei n. 3.779, diretamente

⁴ O Instituto Sete de Setembro era destinado a recolher os menores abandonados nos termos da lei, conforme o disposto no artigo 1º do Decreto n. 21.518, de 13 de junho de 1932. Salienta-se que os menores delinquentes, podiam permanecer de forma temporária somente.

⁵ O Serviço de Assistência aos Menores (SAM) tinha como objetivo prestar o amparo social aos menores em situação de abandono ou delinquentes, através da centralização da execução, propondo-se ir além do caráter normativo (VERONESE, 2015, p. 29).

subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores (BRASIL, 1941). Na perspectiva de Lima e Veronese (2012, p. 35), “o Serviço de Assistência aos Menores (SAM) continuou a resolver o problema [...] sob a ótica da internação introduzindo métodos pedagógicos extremamente repressivos que visavam apenas transformar o “menor” no adulto disciplinado [...]”.

Contudo, o Serviço de Assistência aos Menores (SAM), não conseguiu atingir os seus objetivos, “devido a sua estrutura emperrada, sem autonomia e sem flexibilidade e a métodos inadequados de atendimento, que geraram revoltas naqueles que deveriam ser amparados e orientados (VERONESE, 2015, p. 30).

Posteriormente, o SAM foi extinto e substituído pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM),⁶ aprovado pela Lei n. 4.513 de 1964, a qual autorizava o Poder Executivo criar o órgão da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), tendo jurisdição em todo o território nacional, com correspondente estadual as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEMs) (BRASIL, 1964).

Por fim, tais fundações “serviram como instrumento de controle da sociedade civil” (VERONESE, 2015, p. 35), mostrando-se ineficiente, pois seu único fim era controlar e prevenir a marginalização e a delinquência, sem analisar a perspectiva na qual o menor estava inserido.

Posteriormente, no Ano Internacional da Criança, foi aprovado o Código de Menores, pela Lei n. 6.697, de 1979. Esta nova codificação revogava o Código de Mello Mattos e adotava a Doutrina Jurídica da Situação Irregular. O artigo 2º do Código de Menores preconizava de modo taxativo as situações irregulares referentes ao menor, conforme extrai-se:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

⁶ A política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) foi instituída após o Golpe Militar, e para esse novo governo, o problema do menor tratava-se de preceitos da ideologia da segurança nacional, os quais deveriam ser tratados pela política repressiva de institucionalização (VERONESE, 2015, p. 33).

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal (BRASIL, 1979).

Observa-se que a questão do menor em situação irregular, vem abranger o menor em situação de abandono material, pois não provido a sua subsistência, a menor vítima, em perigo moral, abandono jurídico, com desvio de conduta ou inadaptado, e por fim o infrator.

Contudo, o Código de Menores de 1979 era alvo de inúmeros questionamentos e críticas, tendo em vista que nos processos judiciais o menor era submetido ao modelo inquisitorial, sem a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa. A presença do advogado não era obrigatória pela lei.

Outrossim, o artigo 8º concedia poderes praticamente ilimitados ao juiz de menores, a qual não se sujeitava a critérios objetivos, como a ausência de fundamentação na decisão que deferia a internação dos menores. Ademais, o artigo 99 estipulava que a prisão cautelar era válida para os menores, sem previsão de tempo máximo de encarceramento (BRASIL, 1979).

Diante desse quadro, Veronese (2015, p. 43) acusa que a doutrina da situação irregular “previa assistência, proteção e vigilância aos menores somente em determinados casos, caracterizando-se como discriminadora, repressiva, autoritária e estigmatizante [...]”, todavia, esse cenário perdurou até 1988 com a nova Carta Política alterando substancialmente o *status quo*.

Dessa forma, nota-se que as crianças e as adolescentes foram tratados como objetos a mercê do Estado no período menorista, servindo apenas para normatizar a pobreza e institucionalizar os menores utilizando-se da pedagogia de reconstruírem suas identidades e adequar-se aos anseios da sociedade.

Por fim, não intentou-se exaurir a evolução do tratamento jurídico conferido à criança e o adolescente neste capítulo, contudo buscou-se de forma sucinta, explanar sobre o descaso que a infância brasileira foi tratada durante muito tempo pelo Estado. Ademais, salienta-se que a fase da proteção integral será desenvolvida no próximo capítulo, em virtude de sua magnitude e importância.

2.4 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS E INVESTIGATIVOS

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, há a positivação de direitos específicos a Criança e o Adolescente, destacando-se entre eles o artigo 6º, que atribui a proteção da infância como um direito social, e o artigo 227, que reconhece o status de seres humanos em desenvolvimento, garantindo a estes indivíduos direitos fundamentais. Nesse sentido, o artigo 227, *caput* da Constituição Federal de 1988, dispõe:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Com isso, pretende-se que haja uma articulação entre a família, a sociedade e o Estado, que segundo a visão de Sanches e Veronese (2017, p. 137), trata-se de uma responsabilidade compartilhada, tendo em vista o estado de dependência e vulnerabilidade que as Crianças e os Adolescentes se encontram em relação as diversas formas de violência. Busca-se, com a positivação do artigo supramencionado, reconhecer as crianças e os adolescentes como detentores de plenos direitos, e revolucionar, no âmbito teórico, a princípio, o papel dos agentes na formação deste indivíduo (VERONESE, 2015, p. 45).

Dessa forma, pretende-se que a família, desenvolva o primeiro cuidado, administrando e realizando a manutenção para o pleno desenvolvimento psíquico e físico da prole; a sociedade em forma de comunidade, buscando desenvolver uma convivência harmônica, assumindo a proteção integral, e por fim, o Estado, pela criação e instituição de políticas públicas, através dos seus entes, órgãos e suas instituições.

Não se pode olvidar, ainda que, na visão de Cunha, Léporé e Rossato (2012, p. 74), o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, representa o “metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente”, a qual concebe a estes indivíduos, mesmo em situação de desenvolvimento, o poder de exercerem seus direitos e manifestarem oposição em face de qualquer pessoa.

Com a necessidade de regular o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e explanar sobre a doutrina da proteção integral, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.609 de 1990, com a finalidade de promover e efetivar os

direitos fundamentais dos menores. O Estatuto em seu artigo 1º adota expressamente a Doutrina da Proteção Integral, adotando uma postura pedagógica e protetora, com base na positivação dos dispositivos constitucionais.

A gênese da proteção integral foi adotada no IX Congresso Panamericano Del Niño, realizado em Caracas, em 1948, e no X Congresso Panamericano Del Niño, realizado no Panamá, em 1955. Posteriormente, consolidada no Congresso Panamericano de 1963, em Mar Del Plata, na Argentina, e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, em 1969, cujo artigo 19 aduziu: “Toda Criança tem o direito de proteção que sua condição de menor requer, por parte da família, sociedade e Estado”. Em âmbito mundial foi consolidada na Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução nº44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20/NOV de 1989, a qual foi ratificada pelo Brasil em 1990.

Diferentemente da situação irregular, anteriormente vigente com o Código de Menores de 1979, Lima e Veronese (2012, p. 56) entendem que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem a formação jurídico-protetiva completa, rompendo com o enquadramento da situação irregular e a coisificação da infância sob o rótulo da minoridade, da antiga estrutura assistencialista. Nesse viés ainda, as autoras também dispõem que “o Estatuto da Criança e do Adolescente passa então, a partir de sua aprovação, a ressignificar toda a política nacional em prol dos melhores interesses de crianças e adolescentes” (LIMA; VERONESE, 2012, p. 57).

Portanto, cabe destacar que a doutrina da proteção integral busca assegurar as necessidades da pessoa em desenvolvimento, com a finalidade de garantir o “[...] desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (BRASIL, 1990), conforme o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Salienta-se que a intenção do legislador foi garantir os mesmos direitos fundamentais dos adultos às crianças e os adolescentes com alguns adicionais (CUNHA; LÉPORE; ROSSATO, 2012, p. 77).

Outrossim, o dispositivo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...]” (BRASIL, 1990). O artigo supracitado ainda dispõe que em caso de “atentado, por ação ou omissão” (BRASIL, 1990), o agente poderá sofrer responsabilização na esfera civil, penal ou administrativa, no caso em que ocorrer.

Dessa forma, o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente é evidenciado, tendo em vista que, segundo Cunha, Lépure e Rossato (2012, p. 78), “trata-se de dispositivo que determina a tutela de crianças e adolescentes em situação de risco de violação ou privação de seus direitos”. Com isso, as medidas de proteção serão aplicadas sempre que os direitos dispostos nesta Lei, forem ameaçados ou violados, conforme as seguintes hipóteses: “I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta” (BRASIL, 1990).

Por fim, nota-se que após o descaso em que a infância foi tratada durante muito tempo no Brasil, conforme relatado e explanado no capítulo anterior, temos a quebra de paradigma com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais proclamam a doutrina da proteção integral como base e diretriz para a interpretação de novas leis. Buscou-se, com isso, visualizar as crianças e adolescentes como sujeitos em desenvolvimento que precisam de cuidados.

Nesse viés, a Lei 13.430/17 que versa sobre o Depoimento Especial é um reflexo, de uma conquista que vem sendo desenvolvida e aprimorada nos últimos anos pelos agentes protetores da infância brasileira.

2.5 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO DIREITO CRIMINAL

Durante muito tempo, a história de crianças e adolescentes foi retratada com descaso, como objetos de tutela a mercê de um Estado negligente, autoritário e intransigente. Assim assinala a dupla Veronese e Costa (2006, p. 27 apud CABRAL, 2012, p. 50), que as crianças e os adolescentes “durante muito tempo, permaneceram à margem dos interesses sociais e das expectativas para a concretização de seus direitos”.

Como pôde ser percebido no tópico anterior, a política adotada no Brasil de institucionalização de crianças e adolescentes, através do Código de Menores, colocou o país na contramão em âmbito internacional, pois desde a década de 1920, pensava-se em uma política especial para essa gama de seres humanos tendo como base a sua condição especial de desenvolvimento (LIMA; VERONESE, 2012, p. 37-38).

Salienta-se que, a Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente em Genebra de 1924, foi o primeiro documento internacional que demonstrou a necessidade de se reconhecer os direitos destes sujeitos. Posteriormente, a Declaração dos Direitos da Criança emitida em 1959 pela Organização das Nações Unidas (ONU), foi um grande marco, na contemplação de crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, portanto merecedores de atenção e proteção e cuidados especiais, em virtude de seu estado peculiar de desenvolvimento como ser humano e pessoa (AMIN et al, 2018, p. 44).

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual preocupou-se com as normativas de direitos humanos e consequentemente, com as novas concepções de cidadania, é que houve uma evolução teórico-conceitual, levando a sociedade a conceber a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, em uma posição privilegiada de cidadão.

Com a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, acentuou-se o reconhecimento de tais indivíduos como sujeitos de direitos, tendo em vista que as normas garantidoras foram ampliadas e consolidadas, visando a condição especial (VERONESE, 2015, p. 44). Outrossim, Simas, Ventura e Camargo (2010, p. 58), com um tom mais conclusivo, afirmam que o Estatuto da Criança e do Adolescente rompeu com os paradigmas anteriormente adotados pelos Códigos de Menores, reconhecendo crianças e adolescente nas diversas condições sociais e individuais como sujeitos de direitos.

Assim, com a promulgação do estatuto supracitado, Leal, Souza e Sabino (2018, p. 37) reconhecem três premissas específicas, quais sejam: a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais.

O reconhecimento de tais condições, proporciona uma compreensão e pensamento diferenciado em relação à infância e à adolescência no Brasil, pois as crianças e os adolescentes passam a ser titulares de direitos juridicamente protegidos, dotados de personalidade e vontade própria.

Não obstante, a ausência da plena capacidade civil das crianças e dos adolescentes, mesmo em condição de desenvolvimento, segundo Cunha, Léporé e Rossato (2012, p. 21) “têm o poder de ostentarem, como titulares, prerrogativas inerentes ao exercício de direitos fundamentais”. Nesse viés, os autores ainda

dispõem que “eles têm, inclusive, mais direitos que os outros cidadãos, isto é, direitos específicos”, citando-se como exemplo o direito de brincar.

Por fim, nota-se que houve uma revolução na história da infância Brasileira, a qual desvencilhou-se de velhas doutrinas e concepções, e chegou ao patamar de reconhecer as criança e adolescentes como sujeitos de direitos, expandindo com a criação de direitos específicos, expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente, após os títulos sucessivos da primeira parte.

Nesse âmbito, evidencia-se a necessidade da tutela do Estado na criação de leis voltadas para a efetivação dos direitos consagrados. A promulgação da Lei n. 13.431/2017, que versa sobre a escuta protegida, é um avanço significativo, contudo, se faz necessário a adoção de outras medidas, para garantir a sua aplicação. Reconhecer as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos é o primeiro passo, a qual não permite ancoragem.

2.6 A VIOLÊNCIA SEXUAL COMETIDA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Inicialmente, cabe destacar que a violência contra crianças e adolescentes tem raízes históricas. Moreschi (2018, p. 38) estampa que somente com a Declaração de Genebra em 1924 surge a normatização de proteção especial às crianças e adolescentes. Ainda em termos históricos, temos que em 1948 surge a Declaração dos Direitos da Criança, ocasião em que passam a ser reconhecidas internacionalmente como sujeitos de direitos, conforme já vimos.

Contudo, o mesmo autor aponta que mesmo após diversas conquistas, principalmente em âmbito nacional com a aprovação da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, as maiores vítimas da violência intra ou extrafamiliar são as crianças e os adolescente.

Nessa linha, Faleiros e Faleiros (2007, p. 101 apud MORESCHI, 2018, p. 39) ensinam, de maneira genérica, que a violência cometida contra crianças e adolescente, de qualquer forma, é uma “relação de poder na qual estão presentes e se confrontam atores/forças com pesos/poderes desiguais, de conhecimento, de força de autoridade, experiência, maturidade, estratégias e recursos”.

Portanto, de um lado temos a ausência do poder/dever da família e da sociedade em exercer a proteção das crianças e dos adolescentes, e de outro lado, temos a coisificação da infância, como meros objetos, negando a premissa de

reconhecê-los como sujeitos de direitos, como pessoas em condição especial de desenvolvimento (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018, p. 52).

O artigo 4º da Lei da Escuta Protegida, conceitua as formas de violência que crianças e adolescente podem ser vítimas, esclarecendo que não prejudica a tipificação criminal. As formas de violência contra criança e adolescente, geralmente são classificadas em: negligência, física, psicológica e sexual.

Diante do objeto do presente trabalho, cabe ressaltar e explanar sobre a violência no âmbito sexual, a saber que ela ‘é uma das formas de violência que mais vem ocorrendo contra crianças e adolescentes’ (VERONESE, 2017, 608) e seu entendimento vem sendo construído gradualmente pelos diversos atores da comunidade nacional e internacional que atuam na defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente (MORESCHI, 2018, p. 40).

O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes (EVSCA), de 2013, trabalha com duas expressões em relação a violência sexual, quais sejam: abuso e exploração sexual.

Nota-se que tais conceitos foram extraídos do III Congresso Mundial do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes. Por isso, a violência sexual, manifestada pelo abuso ou exploração sexual é “todo ato, de qualquer natureza, atentatório ao direito humano ao desenvolvimento sexual da criança e do adolescente, praticado por agente em situação de poder e de desenvolvimento sexual desigual em relação à criança e adolescente vítimas” (MORESCHI, 2018, p. 40). Dessa forma, a violência sexual pode ser classificada em abuso sexual ou exploração sexual.

O abuso sexual é a “utilização da sexualidade de uma criança ou adolescente para a prática de qualquer ato de natureza sexual” (MORESCHI, 2018, p. 41). Geralmente praticado por alguém com quem a criança tem convívio, muitas vezes possuindo uma relação de confiança com o abusador. Pode-se manifestar no ambiente intrafamiliar ou extrafamiliar explica Moreschi (2018, p. 41).

Este crime quando na esfera intrafamiliar ocorre no âmbito de afeto e proteção da criança e do adolescente, ou seja, na família, na escola, nas igrejas, no círculo de amigos, entre outros. Podendo ocorrer de duas formas: com contato físico e sem contato físico, este podendo manifestar-se através de abuso sexual verbal e exibicionismo, aquele através do ato sexual em si e os contatos em zonas sexuais (MORESCHI, 2018, p. 41).

Já a exploração sexual se caracteriza pela “utilização de crianças e adolescentes para fins sexuais, mediada por lucro, objetos de valor ou outros elementos de troca” (MORESCHI, 2018, p. 41). Pode ocorrer das seguintes formas:

a) exploração sexual no contexto da prostituição que pode ocorrer sem intermediários, contudo geralmente envolve uma rede de pessoas que se utilizam da exploração sexual de crianças e adolescente para obter vantagem econômica;

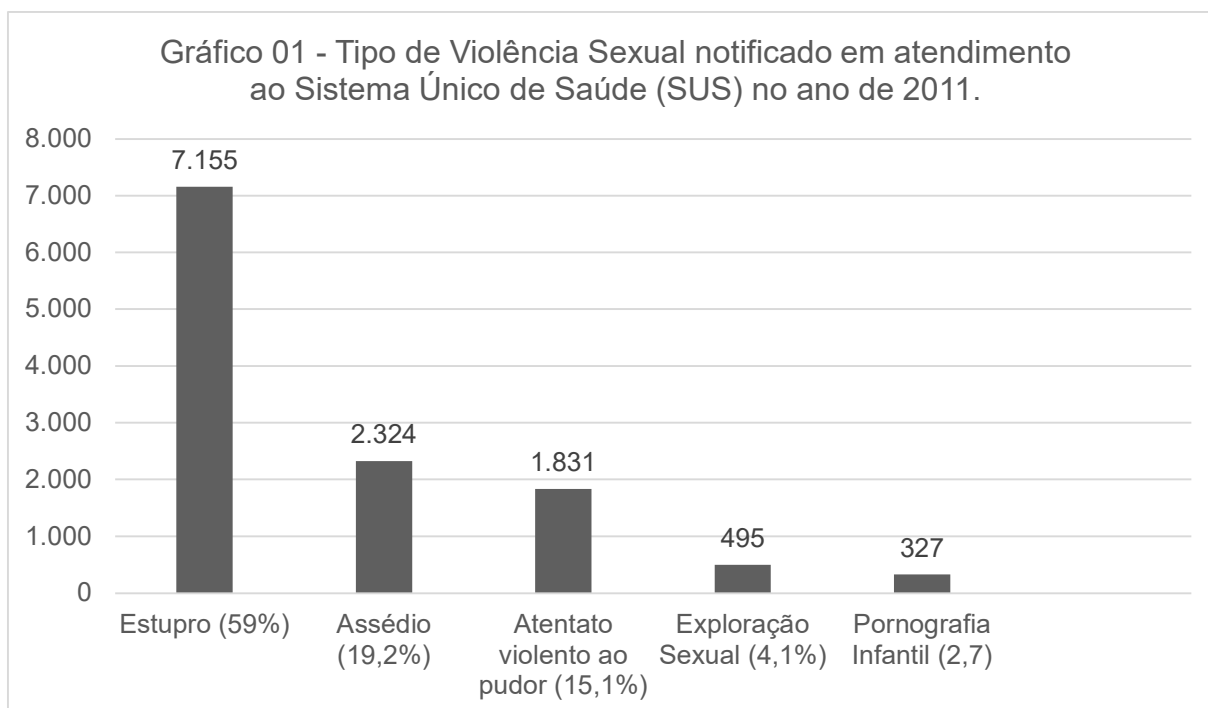
b) pornografia infantil, cuja “é a produção, reprodução, venda, exposição, distribuição, comercialização, aquisição, posse, publicação ou divulgação de materiais pornográficos envolvendo crianças e adolescentes”;

c) tráfico para fins de exploração sexual tendo como objetivo explorar sexualmente crianças e adolescente, através de aliciadores que promovem ou facilitam a entrada, saída ou deslocamento no país ou fora dele; e

d) turismo com motivação sexual, quando estrangeiros ou pessoas do mesmo país visitam determinada localidade com a intenção de explorar sexualmente crianças e adolescentes, geralmente utilizando-se redes comerciais que facilitam ou se omitem.

Diante disso, segundo o mapa de violência contra crianças e adolescentes no Brasil, que utiliza os dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde, a qual tem como base o número de atendimentos por violência no Sistema Único de Saúde (SUS), no ano de 2011 o maior número de atendimentos foi em relação a notificação de estupro, pelo qual foi indicado em 59% dos casos registrados, posteriormente seguido pelo assédio sexual, com 19,2% dos casos, atentado violento ao pudor⁷, com 15,1% dos casos, pornografia infantil, com 2,7% dos casos, e por fim a exploração sexual comercial, com 4,1% dos casos. (VERONESE, 2017, 615). Para melhor ilustração, segue o gráfico:

⁷ O atentado violento ao pudor, com a nova redação dos Artigos 213 e 217-A do Código Penal, que versam sobre o estupro e o estupro de vulnerável respectivamente, dada pela Lei n. 12.015/09, é uma das hipóteses das condutas incriminadoras. Contudo, os indicadores do Mapa da Violência Contra Crianças e Adolescentes, optaram por utilizá-lo como modalidade própria.



Fonte: Waiselfisz (2012, p. 71).

As crianças e os adolescentes que são vítimas da violência sexual geralmente são diagnosticados com diversos problemas físicos e psíquicos. Nesse sentido, Azambuja e Ferreira (2011, p. 48 apud VERONSE, 2017, p. 617) destacam como consequência “[...] a automutilação, tentativas de suicídio, adição a drogas, hipocondria, timidez, impulsividade, hipersexualidade, transtornos de conduta (como mentiras, fugas de casa, roubo e estupro)”. Outrossim, cabe salientar, que diante das violências constantes e progressivas, a criança e o adolescente podem até mesmo se suicidarem, como forma de se verem livres da violência (VERONSE, 2017, p. 617).

Assim, a violência sexual não é um problema da época atual, tendo em vista que desde as civilizações mais remotas há evidências de tal atrocidade, ademais é sabido que sua conceituação ainda não está definida, que vem sendo construída com o decorrer do tempo, em razão de estar intimamente ligada com o tempo e a sociedade em que o indivíduo está inserindo.

Contudo, conforme exposto anteriormente, diversas são as formas que as crianças e adolescentes são vítimas de violências, e como são se pode impedir que elas aconteçam, cabe ao Estado a tutela para que eles não sofram com a revitimização em processos judiciais, pois o objetivo é esclarecer os fatos e condenar possíveis culpados, sem martirizar novamente os indivíduos que já sofreram tanto.

2.7 DIREITO COMPARADO

Inicialmente, verifica-se que apesar do Depoimento Especial ter sido normatizado no Brasil apenas no ano de 2017, a qual buscou inovar no sistema jurídico brasileiro a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, esta implantação já havia ocorrido no direito internacional, em países da América do Sul (28%), da Europa (28%) e da Ásia (16%). Salienta-se que América do Norte e da Oceania, apesar de terem números inferiores em relação aos percentuais, “a metodologia está universalizada nesses dois continentes, uma vez que ambos são compostos por apenas dois países cada” (SANTOS; GONÇALVES, 2008, p. 34). Na Tabela 1, demonstra-se os países mapeados por continente:

Tabela 1 – Percentual de países mapeados por continente que adotaram a escuta especializada de crianças e adolescentes, no mundo, até o ano de 2008:

Continente	Países	%
América do Sul	Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai e Peru	28%
Europa	Espanha, Escócia, França, Inglaterra, Lituânia, Noruega e Suécia	28%
Ásia	Índia, Israel, Jordânia e Malásia	16%
América Central e Caribe	Costa Rica e Cuba	8%
América do Norte	Canadá e Estados Unidos	8%
Oceania	Austrália e Nova Zelândia	8%
África	África do Sul	4%

Fonte: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento sem medo: culturas e práticas não-revitimizantes**. Uma cartografia das Experiências de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes. 1 ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil), 2008.

Destaca-se que, dois modelos principais de implementação de Depoimento Especial pelo mundo: o sistema Closed Circuit of Television (CCTV) e a utilização da Câmara de Gesell. Destaca-se que o sistema Closed Circuit of Television é utilizado por 64% dos países que utilizam a escuta especializada, e os outros 34% utilizam a Câmara de Gesell (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018, p. 112).

O modelo Closed Circuit of Television segue a linha do direito inglês e é o mais utilizado. Nessa modalidade, a criança ou o adolescente, vítima ou testemunha, tem o seu “depoimento coletado por meio de um circuito fechado de televisão e de videogravação, enquanto permanece em uma sala especial isolada da sala de audiências” (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018, p. 112).

A Câmara de Gessel⁸, a criança e/ou adolescente, presta seu depoimento em uma “sala especial, separada da sala de audiências por um espelho unidirecional, que permite visualizar, a partir da sala de audiências, o que acontece do outro lado, mas não vice-versa” (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018, p. 112). A escuta especializada é realizada somente pelo psicólogo e busca a obtenção de um relato confiável. Ademais as crianças e os adolescente são ouvidas pelas autoridades presentes na sala de audiência.

Segue abaixo, as Tabelas 2 e 3, que elucida a distribuição geográfica destas dois modelos por país e continente:

Tabela 2 – Percentual de países mapeados por continente que adotaram a Câmara Gesell para a escuta de crianças e adolescentes, no mundo, até o ano de 2008:

<i>Câmara Gesell</i>		
América do Sul	Argentina, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai e Peru	67%
América do Norte	Estados Unidos	11%
Europa	Espanha	11%
Oceania	Austrália	11%

Fonte: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento sem medo: culturas e práticas não-revitimizantes**. Uma cartografia das Experiências de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes. 1 ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil), 2008.

Tabela 3 – Percentual de países mapeados por continente que adotaram o Closed Circuit of Television para a escuta de crianças e adolescentes, no mundo, até o ano de 2008:

(continua)

<i>Closed Circuit of Television</i>
--

⁸ É um dispositivo criado pelo psicólogo norte-americano Arnold Gessel (1880-1961) para o estudo do desenvolvimento infantil.

Tabela 3 – Percentual de países mapeados por continente que adotaram o Closed Circuit of Television para a escuta de crianças e adolescentes, no mundo, até o ano de 2008:

(conclusão)

<i>Closed Circuit of Television</i>		
Europa	Escócia, França, Inglaterra, Lituânia, Noruega e Suécia	38%
Ásia	Índia, Israel, Jordânia e Malásia	25%
América Central e Caribe	Costa Rica e Cuba	13%
África	África do Sul	6%
América do Sul	Brasil	6%
América do Norte	Canadá	6%
Oceania	Nova Zelândia	6%

Fonte: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento sem medo: culturas e práticas não-revitimizantes**. Uma cartografia das Experiências de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes. 1 ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil), 2008.

Nota-se que no ano de 1980 surgiu os primeiros registros sobre a implantação dessa espécie de depoimento nos Estados Unidos. Contudo, segundo Santos e Gonçalves (2008, p. 46) poucos estados possuem estatutos que autorizam/solicitam investigação multidisciplinar.

Os Estados Unidos destacam-se pelos seus centros especializados de apoio à tomada de depoimentos de crianças e adolescentes, conhecidas como Centro de Proteção à Criança (CPC)⁹, e cada unidade tem autonomia para determinar os protocolos de oitivas das crianças e dos adolescentes. O profissional responsável pela tomada do depoimento geralmente é o assistente social, que pode ser acompanhado diretamente pelo dirigente da investigação e/ou advogado do Departamento de Advocacia Distrital.

Salienta-se que, normalmente é realizada apenas uma entrevista videogravada pelo Centro de Proteção à Criança, contudo antes disso a criança e o adolescente podem ser submetidos a oitiva pela assistente social e/ou polícia, caso o Departamento de Advocacia Distrital deseje prosseguir com a denúncia, outras oitivas

⁹ Foram criados para reduzir a vitimização secundária de crianças e adolescentes, através da abordagem multidisciplinar.

poderão ser realizadas, podendo haver necessidade de depor na sala da Corte de Justiça.

Após, passamos a análise de outros países que segundo os doutrinadores, destacaram-se na implementação da sua técnica:

No continente europeu, destaca-se a Inglaterra, que desde 1991, vem buscando inovar em relação ao uso das tecnologias na tomada de depoimento para produção de provas. Assim, o país foi um dos pioneiros na implantação dos depoimentos especial para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual.

O depoimento é colhido na fase de investigação policial, geralmente realizado por um policial, sob coordenação do Crown Prosecution Service (CPS)¹⁰. Caso a denúncia prossiga, a videogravação poderá ser utilizada na fase judicial, contudo havendo a necessidade de nova oitiva, esta será realizada por meio das salas de entrevista instaladas nas Cortes de Justiça, com o mesmo padrão da fase policial. Destaca-se que, na Inglaterra há um padrão recomendado e certificado pela Corte Britânica para as salas de entrevista (SANTOS; GONÇALVES, 2008, p. 47).

Ainda, na Europa, outro país que merece destaque é a França. A lei que normatizou a técnica é de 1998, na qual busca prevenir e reprimir as infrações sexuais. A audiência poderá ser gravada por meio de audiovisual, todavia deverá constar a anuência da criança ou adolescente e de seu representante legal.

Poderão proceder com a gravação da oitiva da criança e do adolescente, os seguintes profissionais: policial, médico, psicólogo e/ou o assistente social. Por fim, após cinco anos da extinção da ação, a gravação deverá ser destruída, no prazo de um mês (CEZAR, 2010, p. 80).

Na Argentina a técnica de oitiva foi instituída pelo artigo 250 da Lei nº 25.852, destacando-se pelo procedimento com nítida orientação vitimológica. Diferentemente do modelo francês, há obrigatoriedade de tal prática no ordenamento processual do modelo argentino quando a vítima não tenha completado os dezesseis anos de idade (CEZAR, 2010, p. 80-81). Ademais, segundo Bittencourt (2008, p. 08) a lei contempla:

[...] medidas procedimentais à colheita da prova testemunhal, com perfil de redução de danos às vítimas, promovendo a proteção psicológica com

¹⁰ Ministério Público em inglês.

instrução criminal técnica mais apurada, em sala especial e a proibição absoluta de perguntas diretas dos operadores do direito às vítimas e testemunhas que não tenham cumprido 16 anos de idade ou que tendo cumprido 16 não tenham mais de 18 anos.

Destaca-se que o juiz, o promotor e o defensor podem intervir indiretamente por meio de intercomunicadores. O objetivo é que o psicólogo consiga criar vínculos com a criança ou com o adolescente para que possa se sentir seguro e relatar os fatos acontecidos (BITTENCOURT, 2008, p. 08).

Contudo, a dificuldade encontra-se em equipar todas as varas judiciais para que seja possibilitado aos juízes, promotores e defensores utilizarem a Câmara de Gesell. Ademais, existe a falta de recursos humanos capacitados e especializados para manusear o equipamento de gravação de áudio e vídeo (BITTENCOURT, 2008, p. 08).

Não se pode olvidar da África do Sul, que incorporou ao seu ordenamento jurídico o Decreto 135 de Emenda à Lei Criminal de 1.991, a qual dispõe sobre a designação de um profissional intermediador, geralmente um assistente social, para realizar a oitiva de crianças e adolescente que necessitem depor em processo criminal. Salienta-se que o depoimento é feito por um circuito interno de televisão (CEZAR, 2010, p. 80-81).

Por fim, nota-se que a preocupação mundial para que crianças e adolescentes não sofressem a revitimização em processos judiciais é recente. O Depoimento Especial deu-se início na década de 1980 nos Estados Unidos, antes mesmo da aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Posteriormente, novos países foram adotando esse novo método de oitiva, e hoje a América do Sul é o continente que se destaca no percentual de implementação, sendo que a Argentina é uma forte referência para todos os países sul-americanos. Dessa forma, vislumbra-se que o Depoimento Especial vem se mostrando eficaz em diversos países.

3 O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MEIO DE PROVA

A técnica do Depoimento Especial¹¹ surgiu, por volta do ano de 2003, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Comarca de Porto Alegre, por iniciativa do então Juiz, atualmente Desembargador, José Antônio Daltoé Cezar (LUCENA; HOMEM, 2015, p. 1).

O então Juiz, José Antônio Daltoé Cezar, constatou a necessidade de que os depoimentos fossem colhidos de forma adequada as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e que o resultados fossem mais satisfatórios para o sistema do judiciário (CEZAR, 2016, p. 18-20).

De início, a implementação da oitiva era uma experiência individual do magistrado, “em razão das inúmeras e variáveis dificuldades com que se deparava por ocasião das inquirições de crianças e adolescentes” (HOMEM, 2015), principalmente em relação a vitimização secundária da vítima¹², pois estas tornavam-se “objetos processuais, verdadeiros meios de prova para a condenação do acusado” (POTTER, 2010, p. 17-27).

Assim, diante dos benefícios evidentes do Depoimento Especial, a técnica foi recepcionada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2004, e posteriormente se expandiu para os demais Tribunais (HOMEM, 2015).

Com isso, este capítulo irá estudar a teoria geral da prova e o papel da testemunha e da vítima/ofendido no processo penal, sendo estes fundamentais para compreensão do tema. Será explanado também sobre a Recomendação 33/2010 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça que recomendava “a implantação de sistema de depoimento videogravado para as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência” (CNJ, 2017), bem como a Lei n. 13.431, promulgada em 2017, que determinou a implementação definitiva. Por fim, um breve relato sobre a implementação do Depoimento Especial no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

¹¹ Há algum tempo atrás, a técnica de oitiva de crianças e adolescentes era denominada como depoimento sem dano, contudo fez-se necessário a mudança da nomenclatura para depoimento especial, em virtude de que “mesmo com seus vários pontos positivos na asseguaração dos direitos infanto-juvenis, não é impeditivo de danos, mas sim um minimizador” (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018, 95-96).

¹² Potter (2010, p. 17-27) elucida que a vitimização secundária ocorre no processo penal instaurado, pois os operadores do direito buscam incessantemente a verdade dos fatos, por meio de equivocadas abordagens.

Dessa forma, ao final do capítulo, será perceptível que o Depoimento Especial, tem como objetivo principal, “minimizar a revitimização da criança ou adolescente e contribuir para a fidedignidade do depoimento, por meio da utilização de uma metodologia cientificamente testada” (CNJ, 2017).

3.1 TEORIA GERAL DA PROVA

3.1.1 Conceito, finalidade e objeto

Inicialmente, faz-se necessário entender o conceito da palavra prova sob diferentes vértices para melhor compreensão sobre o tema. Assim, em observância a obra de Avena (2019, n.p.), extrai-se que “prova é o conjunto de elementos produzidos pelas partes ou determinados pelo juiz visando à formação do convencimento quanto a atos, fatos e circunstâncias”. Nesse mesmo sentido, Capez (2014, p. 99) dispõe que prova deriva do latim *probatio*, a qual “representa o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação”.

Não obstante, alguns autores abordam de forma mais aprofundada o conceito de prova. Na visão de Reis e Gonçalves (2016, p. 255) é necessário conceituar prova sob o aspecto subjetivo e objetivo, esse afirma que “é o elemento que autoriza a conclusão acerca da veracidade de um fato ou circunstância”, e aquele, serve “para definir o resultado desse esforço probatório no espírito do juiz”.

De forma mais ousada ainda, Bonfim (2016, p. 411) elucida que o termo “prova” é dotado de diversos significados no vocabulário jurídico brasileiro, podendo ser entendida e conceituada como:

a) a atividade realizada, em regra, pelas partes, com o fim de demonstrar a veracidade de suas alegações; b) os meios ou instrumentos utilizados para a demonstração da verdade de uma afirmação ou existência de um fato; ou ainda c) o resultado final da atividade probatória, ou seja, a certeza ou convicção que surge no espírito de seu destinatário.

Portanto, Bonfim defende que o termo “prova” precisa ser conceituada e entendida nos seus diversos contextos. Superado a conceituação da prova, passa-se a explicar a finalidade da prova.

Em relação a sua finalidade, Capez (2014, p. 99) de forma sucinta delibera que a prova “destina-se á formação de convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da causa”. Em complemento ao aludido autor, cita-se Avena (2019, n.p.), a qual ensina que a prova não destina-se somente “às partes que a produziram ou requereram, mas, sobretudo, ao magistrado, possibilitando, destarte, o julgamento de procedência ou improcedência da ação penal”.

De forma a elucidar a questão, Reis e Gonçalves (2016, p. 255) instruem que o objetivo da prova é demonstrar a verdade processual (relativa), tendo em vista que, assim como nas demais atividades humanas, é impossível alcançar uma verdade absoluta no processo.

Por objeto da prova, entende-se que “toda circunstância, fato¹³ ou alegação referente ao litígio sobre os quais pesa a incerteza e que precisam ser demonstrados perante o juiz para o deslinde da causa” (CAPEZ, 2014, p. 99). Contudo, “a atividade probatória deve restringir-se aos fatos pertinentes à lide” (BONFIM, 2016, 412).

3.1.2 Princípios

Os princípios são diretrizes para a interpretação do direito, indicando critérios e parâmetros, para assegurar aos seus aplicadores estabilidade e segurança (MANCUSO, 2018, p. 70). Assim, como nos outros ramos do direito, a produção probatória no processo penal respeita determinados princípios, os quais destacam-se de forma bastante sintetizada:

a) Princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*): “o acusado não poderá ser obrigado a produzir provas contra si” (AVENA, 2019, n.p.). Este princípio é utilizado como fundamento para o direito constitucional ao silêncio, a qual permite que o investigado e/ou réu, abstenha-se de responder às perguntas que lhes são dirigidas (BONFIM, 2016, p. 431). De igual forma, baseia-se nesse princípio, a não obrigatoriedade do investigado e/ou réu colaborar “na produção de qualquer

¹³ Segundo Reis e Gonçalves (2016, p. 256), os seguintes fatos independem de prova: a) Fatos impertinentes (alheios à causa) ou irrelevantes (relacionados à causa, mas sem influência na decisão): dispensam à análise do juiz; b) Fatos notórios: circunstância que são de conhecimento geral; c) Fatos impossíveis: a ocorrência se mostra contrária às leis das ciências naturais; d) Fatos cobertos por presunção legal de existência ou veracidade: se a presunção decorre da lei, ela tona-se absoluta, sendo incontestável. Contudo, se tiver um caráter relativo, se admitirá prova em contrário.

prova em favor da sua incriminação” (BONFIM, 2016, p. 431). Salienta-se que o fato do investigado e/ou réu abster-se, não pode servir de prova contra o acusado.

b) Princípio da aquisição ou comunhão das provas: “no campo penal não há prova pertencente a uma das partes, as provas produzidas servem a ambos os litigantes e ao interesse da justiça” (CAPEZ, 2014, p. 105). Contudo, há exceções a tal princípio, podendo citar o artigo 401, § 2º do Código de Processo Penal¹⁴.

c) Princípio da audiência contraditória: toda prova trazida aos autos, deverá ser submetida a outra parte, que poderá impugná-la e produzir a contraprova (BONFIM, 2016, p. 431).

d) Princípio da autorresponsabilidade das partes: as partes deverão produzir as provas de suas alegações, bem como assumirão as consequências advindas de seu erro, negligência ou inatividade (AVENA, 2019, n.p.).

e) Princípio do livre convencimento motivado: o conteúdo é direcionado ao julgador em suas práticas de atos decisórios (BONFIM, 2016, p. 432). Explana-se que “as provas não são valoradas previamente pela legislação, logo, o julgador tem liberdade de apreciação, limitado apenas aos fatos e circunstâncias constantes nos autos” (CAPEZ, 2014, p. 105).

f) Princípio da identidade física do juiz: “determina que a decisão seja proferida, salvo em hipóteses excepcionais, pelo juiz que teve contato direto com a colheita da prova” (REIS; GONÇALVES, 2016, p. 263).

g) Princípio da oralidade: há a preponderância da palavra falada nos depoimentos, debates e alegações, pois tais atos tendem a formar o convencimento do juiz (CAPEZ, 2014, p. 105). Tal princípio fundamenta a oralidade dos depoimentos prestados por testemunhas, os quais poderão ser de forma escrita, em casos excepcionais¹⁵ (REIS; GONÇALVES, 2016, p. 263).

h) Princípio da publicidade: a instrução criminal, bem como os atos processuais deverão ser públicos. Admite-se segredo de justiça, somente nos casos que envolvam a intimidade da vítima e/ou quando resultar em escândalo,

¹⁴ Artigo 401, § 2º do Código de Processo Penal dispõe que “a parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código” (BRASIL, 1941).

¹⁵ Cita-se como exemplo, o artigo 221, § 1º do Código de Processo Penal, a qual delibera que “o Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício” (BRASIL, 1941).

inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem (REIS; GONÇALVES, 2016, p. 264);

i) Princípio da concentração: “as provas, tanto quanto possível, deverão ser produzidas em audiência, salvo nas hipóteses de urgência ou de necessidade de realização antecipada” (BONFIM, 2016, p. 433).

j) Princípio da investigação: o juiz não está limitado às provas trazidas aos autos pelas partes, podendo determinar diligências para que novas provas sejam produzidas, a fim de seja possível esclarecer o fato (REIS; GONÇALVES, 2016, p. 264).

3.1.3 Sistemas de apreciação das provas

Em relação a apreciação das provas pelo magistrado, Capez (2014, p. 104) dispõe sobre três possibilidades, quais sejam:

a) Sistema da certeza moral do legislador (ou sistema da verdade legal ou formal): a lei dispõe sobre a força probatória de cada elemento trazido aos Autos, retirando do magistrado a discricionariedade de apreciação. Há resquícios em nosso ordenamento, dispostos brevemente nos artigos 62, 155, parágrafo único e 158 do Código de Processo Penal. Tal sistema, segundo Reis e Gonçalves (2016, p. 260) elucidam que firmou-se “historicamente, como tentativa de limitar o arbítrio das decisões imotivadas”.

b) Sistema da certeza moral do juiz (ou da íntima convicção): a lei não prevê a força probatória dos elementos trazidos aos Autos, dessa forma, o julgador tem liberdade na formação de seu convencimento. Destaca-se que esse é o Sistema utilizado nos julgamentos efetuados pelo Tribunal do Júri, tendo em vista que as decisões não são motivadas (BONFIM, 2016, p. 436).

c) Sistema da livre convicção (ou da verdade real ou do livre convencimento): o juiz analisando todo o conjunto probatório, poderá formar livremente sua convicção. Este é o sistema adotado no processo penal brasileiro (com exceção do Tribunal do Júri), para garantir flexibilidade aos julgamentos, com o intuito de evitar decisões injustas, “pela adoção cega do sistema da prova legal, sem, por outro lado, recair no excessivo arbítrio concedido aos juízes pelo sistema do livre convencimento absoluto, permitindo um controle objetivo sobre a legalidade das

decisões” (BONFIM, 2016, p. 437). Este sistema está previsto no artigo 155, *caput* do Código de Processo Penal, dispondo que:

o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Assim, conclui-se que as provas deverão constar nos Autos, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, contudo não haverá hierarquia entre elas e o juiz não ficará limitado aos meios de prova dispostos no Código de Processo Penal.

Ademais, conforme Avena (2015, n.p.), o dispositivo permite que o magistrado utilize “eventuais vestígios obtidos na fase extrajudicial como elementos de convicção secundários, restringindo, apenas, a possibilidade de serem estes os fundamentos exclusivos do seu convencimento”.

Ainda, segundo o mesmo autor (2015), as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas,¹⁶ produzidas antes da ação penal, são ressalvadas do contraditório judicial.

Não se pode olvidar também que, o juiz deverá “fundamentar as suas decisões, pautando-as nos elementos que foram carreados aos autos” (BONFIM, 2016, p. 436). Tal preceito, encontra-se disposto no artigo referido acima, corroborando com o artigo 93 da Constituição Federal, inciso IX, a qual dispõe que todas as decisões deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

3.1.4 Ônus da prova e a iniciativa probatória do Juiz

O artigo 156, *caput*, primeira parte, do Código de Processo Penal, estabelece que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer [...]” (BRASIL, 1941), dessa forma, entende-se que “o ônus probatório é, portanto, atribuído às partes, que repartem a incumbência de demonstrarem as respectivas alegações” (REIS; GONÇALVES, 2016, p. 262).

¹⁶ Segundo Bonfim (2016, p. 437), as provas cautelares são produzidas antes da instrução processual, em razão de urgência. As provas irrepetíveis são aquelas produzidas no inquérito policial e que não podem ser reproduzidas em Juízo. Por fim, as provas antecipadas, devem observar a faculdade do Juiz de ordenar *ex officio*, a produção em casos de urgência e relevância, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 156, *caput* e inciso I do Código de Processo Penal).

Cabe destacar, que a produção da prova é uma faculdade outorgada as partes, a fim de atingir o seu objetivo processual, sendo que em caso de negligência ou omissão não caberá sanção a parte que lhe deu causa.

Entretanto, a regra não é absoluta, tendo em vista, que o artigo 156, *caput*, segunda parte do Código de Processo Penal, prevê que é “facultado ao juiz de ofício” (BRASIL, 1941):

- I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;
- II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Contudo, alguns doutrinadores entendem que a redação do artigo 156, I do Código de Processo Penal é inconstitucional por conferir poderes de investigador ou acusador, em ofensa à Constituição Federal¹⁷ (BONFIM, 2016, p. 440).

Em verdade, o referido dispositivo deve ser interpretado restritivamente, primeiramente, cabe destacar que, a produção de provas de forma antecipada possui natureza cautelar, necessitando o cumprimento de requisitos como o *fumus boni iuris*¹⁸ e o *periculum in mora* (AVENA, 2015).¹⁹ Ademais, deverá ocorrer apenas em caráter excepcional, observando os requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade, justificando-se nos casos de “crimes graves, como tais considerados aqueles cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, os delitos capazes de gerar mal coletivo e os causadores de elevada perturbação no meio social” (AVENA, 2015).

Por fim, não se olvida que o artigo 156, I do Código de Processo Penal, leciona sobre o dever do magistrado em “investigar a verdade real, procurar saber como os fatos se passaram na realidade, quem realmente praticou a infração e em que condições a perpetrrou” (TOURINHO FILHO, 2005, p. 37 apud AVENA, 2015).

¹⁷ A Constituição Federal de 1988 adotou o sistema acusatório, que caracteriza-se pela distinção absoluta das funções de acusar, defender e julgar, regendo-se pela imparcialidade do juiz (AVENA, 2015, n.p.).

¹⁸ O *fumus boni iuris* pode ser “evidenciado por meio da prova da materialidade de um crime ou da existência de indícios razoáveis de que o indivíduo contra quem se busca a prova concorreu para a prática de uma infração penal” (AVENA, 2015, n.p.).

¹⁹ O *periculum in mora* corresponde há relevância e urgência, os quais traduzem-se, respectivamente, “na importância da prova a ser realizada para a descoberta da verdade real e na probabilidade (não bastando a mera possibilidade) de que a elucidação dos acontecimentos possa restar prejudicada caso a prova não seja imediatamente realizada” (AVENA, 2015, n.p.).

Portanto, conclui-se que, com base no dispositivo, que o juiz poderá de forma *ex officio*²⁰ solicitar a produção de provas antecipadas ou incidentais a fim de formar a sua convicção.

3.1.5 As restrições para a produção da prova

Buscando evitar que as provas violassem a lei e suas garantias, os legisladores estabeleceram limites em sua admissibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, denominando-as como provas ilegais, segundo Bonfim (2016, p. 420), desdobrando-se em:

a) Provas ilegítimas: são produzidas sem a inobservância das normas, violando regras essencialmente processuais penais.

b) Provas ilícitas: são produzidas com ofensa a princípios constitucionais ou a direito material penal.

Contudo, a distinção supracitada não está presente no artigo 157 do Código de Processo Penal, dispondo superficialmente que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (BRASIL, 1941). No entendimento de Andreucci (2015, p. 120), “nesse dispositivo, o CPP tratou das provas ilícitas como aquelas que violam normas constitucionais (provas ilícitas propriamente ditas) e normas legais (provas ilegítimas)”.

Salienta-se que o *caput*, do artigo 157 do Código de Processo Penal, determina o desentranhamento de tais provas, bem como ordena em seu § 3º, que haja o desentranhamento dos Autos, sendo inutilizada, devendo as partes acompanharem o incidente.

Contudo, destaca-se, que o entendimento majoritário atualmente, “é a de que as provas ilícitas somente são aceitas no processo penal quando favorecerem a defesa do acusado” (ANDREUCCI, 2015, p. 121). Há também, decisões com o entendimento que a prova ilícita poderá ser utilizada também nos casos que versem sobre “crimes graves que provoquem intenso mal coletivo, pode o magistrado utilizar a prova ilícita, desde que não haja, obviamente, outros elementos válidos em que possa se apoiar” (AVENA, 2015).

²⁰ Termo jurídico, que significa realizar um ato em razão do cargo ou da função exercida.

3.2 A TESTEMUNHA E A VÍTIMA COMO MEIOS DE PROVA

Inicialmente, destaca-se o conceito de testemunha na visão de Rangel, que a descreve como “indivíduo chamado a depor, demonstrando sua experiência pessoal sobre a existência, a natureza e as características de um fato, pois face estar em frente ao objeto (testis), guarda na mente, sua imagem” (2014, p. 467).

Nesse sentido, Bonfim (2016, p. 472) elucida que:

[...] o vocábulo “testemunha”, do latim *testis*, vem de *tertius*, que era no direito romano o *terceiro* encarregado de assistir a um contrato avençado oralmente entre duas partes e sujeito, por conseguinte, à confirmação de seus termos quando solicitado.

Ainda, na visão de Reis e Gonçalves (2016, p. 301), “testemunha é a pessoa física distinta dos sujeitos processuais chamada a juízo para prestar informações sobre fatos relacionados à infração, mediante assunção de compromisso de dizer a verdade”.

Dessa forma, é possível concluir que o conteúdo da fala da testemunha é algo que influenciará na convicção do magistrado em relação a determinado fato. Neste norte, toda pessoa poderá servir de testemunha (artigo 202 do Código de Processo Penal), e se arrolada, não pode escusar-se da obrigação (artigo 206 do Código de Processo Penal), devendo prestar seu compromisso e depoimento em juízo oralmente.

Entretanto, o artigo 206 do Código de Processo Penal, elenca um rol de sujeitos que poderão recusar-se em prestar seus depoimentos, com exceção, se não tiver outro meio de obter-se a prova, são eles: “o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado” (BRASIL, 1941).

Outrossim, o referido Código, em seu artigo 207, elenca os sujeitos que são proibidos de depor, “salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho” (BRASIL, 1941), são eles: “as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo” (BRASIL, 1941).

Além disso, conforme já disposto acima, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade, com ressalva aos “doentes e deficientes mentais e

aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206” (BRASIL, 1941).

O Brasil adota o sistema *cross examination*²¹ em que as partes fazem as perguntas diretamente às testemunhas, e caso haja necessidade o juiz pode formular novas perguntas, ao final, para melhor elucidação dos fatos (ANDREUCCI, 2015, p. 127-128).

Analizada a concepção e as características das testemunhas, passa-se a abordar sobre a oitiva do ofendido. Sabe-se, portanto, que não se pode confundir com as testemunhas, tendo em vista que o “ofendido é o titular do interesse jurídico lesado pela conduta criminosa, ou seja, é a vítima, o sujeito passivo do delito²²” (REIS; GONÇALVES, 2016, p. 297).

Ainda, na visão de Tourinho Filho (2011, p. 330), “quando a lei fala em ofendido, quer referir-se àquele que diretamente sofre a ação violatória da norma”.

A oitiva do ofendido não é obrigatória, contudo o artigo 201, *caput*, do Código de Processo Penal, elucida que caso seja intimado, após sua qualificação, a vítima deverá responder “sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações” (BRASIL, 1941). Dessa forma, as declarações do ofendido precisam ser analisadas com ressalvas, apresentando um valor relativo, pois a vítima tem interesse na condenação do réu.

Tendo em vista a sua condição peculiar, a lei não exige que a vítima preste compromisso, portanto caso seja comprovado que há divergências na alegação do ofendido com fatos e circunstâncias que demonstrem ser verídicos, esta não cometerá o crime de falso testemunho (BONFIM, 2016, p. 470), o que, dentro do processo, faz com que as palavras de uma testemunha (por estar compromissada), por vezes, tenha mais peso que a declaração de uma vítima.

Não se pode olvidar que o artigo 201 do Código de Processo Penal, aborda algumas providências em seus parágrafos, para salvaguardar os direitos e os interesses da vítima, em caso de sua anuência, sendo eles:

²¹ Alteração trazida pela Lei n. 11.690/2008, abandonado o sistema presidencialista, na qual as partes realizavam as perguntas às testemunhas por intermédio do Juiz.

²² O Estado é sujeito passivo de toda a infração penal, pois constitui violação da ordem jurídica, contudo no dizer de Tourinho Filho (2011, p. 330), “quando a lei fala em ofendido, quer referir-se àquele que diretamente sofre a ação violatória da norma”.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Salienta-se que tais alterações, com visível caráter vitimológico, foram introduzidas pela Lei 11.690/2008 buscando dar conhecimento dos atos processuais pertinentes a ação, bem como proteger a vítima da exposição e das consequências danosas que o crime poderá lhe causar.

Aliás, é neste mesmo viés de proteção ao ofendido, posteriormente, surge o depoimento sem dano, consagrado e regulamentado pela Lei n. 13.431/2017, denominando essa técnica como Depoimento Especial, com a finalidade de proteger crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, buscando realizar uma oitiva por meio de uma conversa informal, com o intuito de não acarretar danos psicológicos.

Por sinal, a partir do próximo tópico passaremos a estudar mais amiúde acerca da mencionada Lei n. 13.431/2017, cuja tem proximidade ímpar com o objeto de estudo desta pesquisa.

3.3 DETALHAMENTO DA LEI N. 13.431/2017

O projeto de lei²³ que resultou na Lei n. 13.431/2017, foi articulado pela *Childhood* Brasil²⁴ em companhia do Fundo das Nações Unidas para a Infância no Brasil (UNICEF Brasil), a Associação Brasileira de Psicologia Jurídica (ABPJ) e a Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018, p. 27).

²³ Segundo Leal, Souza e Sabino (2018, p. 27) a Lei n. 13.431/2017 resultou do “Projeto de Lei n. 3.792, de 2015, na Câmara dos Deputados, e n. 21, de 2017, no Senado Federal”.

²⁴ Criada pela Rainha Sílvia da Suécia em 1999, é certificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), fazendo parte da World Childhood Foundation. A Childhood Brasil tem como intuito proteger as crianças e os adolescentes, buscando atuar no enfrentamento do abuso e da exploração sexual (CHILDHOOD, 2019).

A necessidade da criação da lei adveio da ausência de uma legislação protetora em relação as crianças e os adolescentes expostos ao sistema de justiça, sejam como vítimas ou testemunhas de qualquer forma de violência empregada contra eles; seja para evitar a revitimização (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018, p. 28).

Nesse sentido, a Lei n. 13.431/2017 “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)” (BRASIL, 2017). Foi sancionada em 4 de abril de 2017, tendo um ano de *vacatio legis*, entrando em vigor oficialmente, em 05 de abril de 2018.

A referida norma, tem como base principal o artigo 227 da Constituição Federal e a Resolução n. 20/2005²⁵ do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC).²⁶

Seu Título I versa sobre as disposições gerais da lei, abordando os artigos 1º ao 4º, esclarecendo de plano o seu intuito, que é normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, buscando tratar de forma diferenciada as crianças e adolescentes que foram vítimas ou testemunhas de qualquer forma de violência (física, psicológica, sexual e/ou institucional), criando e aplicando técnicas, a fim de coibir e prevenir tais práticas. Cabe destacar, o artigo 3º, parágrafo único, que delibera sobre a faculdade da aplicação da lei, aos maiores de 18 (dezoito) anos e 21 (vinte um) anos, vítimas ou testemunhas de violência (BRASIL, 2017).

Em acréscimo, o artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, estabelece que os “órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça” deverão adotar os procedimentos pertinentes ao caso, em virtude de revelação espontânea de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência (BRASIL, 2017). Assim, esclarece-se que as entidades supracitadas deverão encaminhar as crianças e os adolescentes para a realização da escuta especializada e o depoimento especial, a fim de superar a situação de violação de direitos.

²⁵ A Resolução n. 20/2005 traz diretrizes para os Estados Membros, para a elaboração de legislação, procedimentos, políticas e práticas para crianças e adolescente vítimas ou testemunhas de processos crimes, a fim de protegê-las e assegurar os seus direitos como seres em desenvolvimento (ONU, 2005).

²⁶ Borges e Souza (2018, p. 9) dispõe que “o ECOSOC é o órgão coordenador do trabalho econômico e social da ONU, das Agências Especializadas e das demais instituições integrantes do Sistema das Nações Unidas, sendo uma de suas atribuições a prevenção do crime”.

Posteriormente, no Título II, a lei discorre sobre os direitos e garantias, trazendo nos incisos do artigo 5º, uma série de direitos das crianças e adolescentes. Além disso, a lei esclarece que a aplicação da referida norma, não trará prejuízos aos “princípios estabelecidos nas demais normas nacionais²⁷ e internacionais²⁸ de proteção dos direitos da criança e do adolescente”, com o objetivo de reforçar os já existentes e apresentar novos paradigmas voltados a técnica da escuta especializada e do depoimento especial (BRASIL, 2017). Dentre eles, destaca-se o inciso VI, que preconiza que a criança e o adolescente têm o direito e a garantia fundamental de ser ouvido, podendo expressar seus desejos e opiniões, bem como permanecer em silêncio, caso assim desejar (BRASIL, 2017).

Há previsão também, nos incisos VII e XI, que a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência deverá “receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo” (BRASIL, 2017), bem como “ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial” (BRASIL, 2017).

Tais garantias foram asseguradas expressamente em Lei, a fim de que a realização da escuta especializada e depoimento especial não violem direitos inerentes à condição de desenvolvimento da criança e do adolescente. Nesse viés, Prado (2019, p. 89) ensina que:

[...] a criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha [...].

Assim, os direitos específicos vêm reforçar o intuito da Lei n. 13.431/2017, que é garantir a dignidade da criança e do adolescente, seja vítima ou testemunha, e

²⁷ Dentre as normas nacionais, pode-se destacar: a Lei nº 8.069/1990 e a Lei nº 13.257/2016, que institui o “Marco Legal da Primeira Infância” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 24).

²⁸ Dentre as normas internacionais, destaca-se: “a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e seu Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, de 2004, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), de 1969, e a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, de 1994” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 24).

que nenhum dos direitos inerentes à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento seja vilipendiado (CNJ, 2019).

No Título III, que versa propriamente sobre a escuta especializada e o depoimento especial, a lei explana de forma sucinta a distinção entre as duas técnicas, para melhor entendimento, vejamos o quadro abaixo:

Quadro 1 – Distinções entre a Escuta Qualificada e o Depoimento Especial nos termos da Lei n. 13.431/2017:

	Escuta qualificada	Depoimento Especial
Conceito	Procedimento de Entrevista	Procedimento de Oitiva estruturada de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência
Finalidade	Colheita de informações necessárias para embasar o encaminhamento pelos órgãos da rede de proteção	Colheita de prova testemunhal sob o crivo do contraditório para fins de torná-la apta a ser utilizada como fundamento, ainda que exclusivo, em decisão judicial
Objeto	Fatos e circunstâncias relacionados à situação de violência com criança ou adolescente	“Fatos Relevantes”, isto é, relacionados ao <i>thema probandum</i> ²⁹
Autoridade Competente	Integrantes dos órgãos da rede de proteção	Autoridade policial ou judiciária

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná (2018, p. 13).

Portanto, em síntese, a escuta especializada será realizada pelos órgãos de proteção, a fim de dar encaminhamento a criança e o adolescente, enquanto o depoimento especial é feito pela autoridade policial ou judiciária como forma de oitiva para a instrução do processo criminal.

Os artigos 9º e 10º, corroboram com o intuito da lei de evitar a revitimização, dispondo que “a criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento” (BRASIL, 2017).

²⁹ *Thema Probandum* significa tema a se provar.

Assim, dentro da técnica a escuta especializada e o depoimento especial “serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência” (BRASIL, 2017).

Por conseguinte, o artigo 11 preconiza que o Depoimento Especial, “sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial” (BRASIL, 2017), em consonância o § 2º estipula que “não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente” (BRASIL, 2017), somando com a necessidade de haver “a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal” (BRASIL, 2017).

A previsão deste dispositivo tem repercussão direta nos casos de competência do Tribunal do Júri, pois as vítimas e as testemunhas geralmente são ouvidas na fase da pronúncia e posteriormente em plenário (CNMP, 2019, p. 21). Logo, a oitiva da criança e do adolescente deverá ser realizada uma única vez como regra, assim, como o depoimento é gravado em áudio e vídeo, este deverá ser reproduzido em plenário³⁰, “cabendo aos jurados valorar seu conteúdo de acordo com sua livre convicção, no contexto das demais provas produzidas” (CNMP, 2019, p. 21).

Evidencia-se que, caso seja imprescindível a oitiva da criança e do adolescente em plenário, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 13.431/2017, “não sendo necessário que a criança/adolescente compareça fisicamente ao plenário” (CNMP, 2019). Outrossim, a criança e ao adolescente podem negar-se a realizar nova oitiva na fase do plenário.

Deste modo, com o intuito de assegurar que todas as garantias supracitadas sejam efetivas na implementação do Depoimento Especial, a lei traz em seu artigo 12, o procedimento que deverá reger a colheita da oitiva.

De início, o inciso I do referido dispositivo determina que os profissionais deverão esclarecer a criança e ao adolescente sobre a oitiva, “informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação” (BRASIL, 2017), podendo segundo o § 1º “prestar o depoimento diretamente ao juiz” (BRASIL, 2017), se assim o desejar. Salienta-se que, a segunda parte do inciso I,

³⁰ A exibição deverá ser restrita aos jurados e as partes/acusados, tendo em vista a necessidade de sigilo em virtude da matéria, e preservar a intimidade da vítima (CNMP, 2019, p. 21).

veda “a leitura da denúncia ou de outras peças processuais” (BRASIL, 2017), para evitar a produção de falsas memórias.

No decorrer da oitiva, o inciso II discorre que a criança e o adolescente poderão narrar livremente sobre a situação de violência vivenciada. Ressalta-se que o profissional poderá intervir quando necessário, de maneira adequada, buscando obter o maior número de detalhes para elucidação dos fatos.

Assim, finalizado a livre narrativa, o inciso IV indica que o magistrado consultará os atores do processo sobre o interesse em realizar perguntas complementares e avaliará a pertinência dos questionamentos. Após, o inciso V, confere faculdade ao profissional adaptar as perguntas para uma linguagem mais compreensível ao infante.

Sabe-se que a sala em que ocorrerá a oitiva da criança e do adolescente deverá ser distinta da sala de audiências. Ademais, o Depoimento Especial deverá, segundo a disposição dos incisos III e VI juntamente com o § 2º, “ser transmitido em tempo real para a sala de audiência” (BRASIL, 2017) e ser “gravado em áudio e vídeo” (BRASIL, 2017), na qual “o juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha” (BRASIL, 2017).

No Título IV sobre a integração das políticas de atendimento, a lei estipula no artigo 14, que os “sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência” (BRASIL, 2017).

A partir da leitura do Título, pode-se se concluir pela nítida aplicação do amplo sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, que surge com a promulgação da atual Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O aludido sistema de garantias prevê uma cooperação entre a família, a sociedade e o Estado para que atuem de forma compartilhada com o objetivo de proteger a infância brasileira (LIMA; VERONESE, 2012, p. 117).

A operacionalização deste sistema está disposta na parte especial do Estatuto da Criança e do Adolescente e de acordo com o artigo 86, “far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” (BRASIL, 1990).

Por isso, a Lei n. 13.431/2017 traz um conjunto de dispositivos que perpassam diretrizes aos órgãos, dando enfoque à autoridade policial, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, para uma atuação efetiva da rede.

Em relação ao conteúdo do presente trabalho, cabe ressaltar aqui, o artigo 14, § 2º, a qual determina que “nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade” (BRASIL, 2017).

Por fim, conclui-se que a Lei n. 13.431/2017, foi bastante feliz em reforçar direitos já consagrados à criança e ao adolescente. Contudo, em relação a implementação do Depoimento Especial no Poder Judiciário, a referida norma, trouxe os artigos 11 e 12, especificando diretrizes para a coleta da oitiva. No entanto, discorreu de forma genérica em relação à Delegacia de Polícia, deixando espaço para indagações.

Diante do detalhamento da Lei n. 13.431/2017, na qual buscou-se apresentar seus conceitos e especificidades, passe-se a analisar o Depoimento Especial no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dentro do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

3.4 O DEPOIMENTO ESPECIAL DENTRO NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

É sabido que diariamente crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de qualquer forma de violência, apresentam-se ao Judiciário para coleta da oitiva e a implementação de um procedimento especial visa evitar prejuízos como a revitimização, assim como tem o condão de preservar o menor.

Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desde 2010, vem liderando e estimulando a atuação do Poder Judiciário em relação a implementação de procedimento especial à oitiva de crianças e adolescentes (BRASIL, 2019).

Inicialmente, cabe destacar a publicação da Recomendação n. 33/2010, que tem como objetivo orientar os tribunais sobre a “criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais” (BRASIL, 2010).

O CNJ considerou para a edição e publicação da recomendação, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988,³¹ o artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança,³² o artigo 28, § 1º e o 100, parágrafo único, inciso XII do Estatuto da Criança e do Adolescente.³³

Ademais, levou-se em conta “a necessidade de se viabilizar a produção de provas testemunhais de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais”, “ao mesmo tempo em que se faz necessária a busca da verdade e a responsabilização do agressor”, buscando “preservar a criança e ao adolescente, quer tenha sido vítima ou testemunha da violência, dada a natural dificuldade para expressar de forma clara os fatos ocorridos” (BRASIL, 2010).

Assim, o referido ato, trouxe algumas recomendações aos Tribunais de Justiça como a forma de organização das salas em que ocorrerá as oitivas, a capacitação dos profissionais, os princípios a serem observados, as técnicas a serem adotadas, como proceder com o acolhimento, buscar garantir os direitos antes, durante e após a entrevista, etc.

Em relação à estrutura física, o inciso I, delibera que a “implantação de sistema de depoimento vídeo-gravado para as crianças e os adolescentes, [...] deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática” (BRASIL, 2010).

³¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

³² Artigo 12. 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional (BRASIL, 1990).

³³ Art. 28. § 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

Art. 100. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei (BRASIL, 1990).

O intuito é evitar a revitimização da criança e do adolescente, pois com a vídeo-gravação não há a necessidade de prestar novo depoimento, tendo em vista que o material gravado pode ser revisto a qualquer momento (PEREIRA JÚNIOR; REBOUÇAS; PEREIRA, 2018, p. 3).

No que tange aos profissionais que realizarão as oitivas, recomenda-se pessoas que possuam formação acadêmica, buscando a multidisciplinaridade, e que possuam treinamento específico em relação a oitiva especial (PEREIRA JÚNIOR; REBOUÇAS; PEREIRA, 2018, p. 3).

Quanto ao protocolo de oitiva, compulsando a Lei n. 13.431/2017, nota-se que “não há adoção de protocolo específico, deixando a critério do especialista servidor a escolha da técnica e do protocolo que acredite ser o mais adequado ao caso concreto” (BRASIL, 2018).

Por sua vez, a Recomendação de n. 33/2010 do CNJ é clara ao expressar no inciso III que “os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva” (BRASIL, 2010). Entretanto, a normativa não dispõe sobre a definição e sobre a obrigatoriedade da utilização da entrevista cognitiva.

Nesse viés, Pereira Júnior, Rebouças e Pereira (2018, p. 13, apud BRASIL, 2018, p. 52) esclarecem que:

[...] no ordenamento jurídico brasileiro não há nenhuma norma que apresente estrutura bem delineada acerca da maneira como deverá ser conduzido o procedimento, assim como não explicita protocolo norteador e definido a ser usado em todo o país. Assim, a lei deixou sob a responsabilidade de terceiros a decisão sobre qual o modelo ou protocolo que será aplicado.

Dito isto, Pereira Júnior, Rebouças e Pereira (2018, p. 5 apud BRASIL, 2018, p. 56) ensinam que de acordo com a Recomendação 33 “percebe-se que houve escolha legislativa quanto ao protocolo da oitiva, qual seja, a adoção da realização da entrevista por meio do circuito fechado de televisão (CFTV) [...]”, contudo essa afirmação não está expressa na normativa, sendo adotada de forma implícita.

Não se pode olvidar também do inciso III, no qual explana que a vítima ou a testemunha devem estar cientes dos motivos e dos efeitos de sua participação no Depoimento Especial, “com ênfase a sua condição de sujeito em desenvolvimento e do consequente direito de proteção” (BRASIL, 2010).

Já quanto ao princípio da atualidade, que é citado na recomendação, a qual busca acelerar a tramitação do processo para que o tempo entre a ocorrência dos fatos e a oitiva seja o mínimo possível, a fim de evitar que os acontecimentos se percam no tempo e a retomada de memórias dolorosas depois de muito tempo, haja vista o processo de esquecimento (BRASIL, 2010).

Na visão de Leal, Souza e Sabino (2018, p. 94), a Recomendação n. 33/2010 “representou um marco para a ampliação da aplicação do depoimento especial e para a positivação desta metodologia na ordem jurídica brasileira”.

Posteriormente, em 2016, o CNJ publicou a Resolução n. 231, instituindo o Fórum Nacional da Infância e Juventude (FONIJ) para monitorar e obter estatísticas do percentual de ações judiciais que envolvam criança e adolescente na condição de vítima ou testemunha, bem como aqueles que envolvam menor em conflito com a lei (BRASIL, 2019).

Por fim, conclui-se que apesar do Conselho Nacional de Justiça ter emitido a Resolução n. 33/2010, que orientava os Tribunais a adotarem a técnica do Depoimento Especial para a coleta da oitiva, era apenas uma recomendação que não vinculava os órgãos, pois não tinha o condão da obrigatoriedade. Assim, com a finalidade de implementar o Depoimento Especial, a fim de garantir a busca pela verdade real no processo, perpassando pela proteção da criança e do adolescente, a Lei n. 13.431/2017 foi promulgada.

3.5 O DEPOIMENTO ESPECIAL DENTRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Em observância a promulgação da Lei n. 13.431/2017, o Tribunal de Justiça designou como órgão responsável pela estruturação do Depoimento Especial nas comarcas do Estado, a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ)³⁴. Deste modo, com o auxílio da “Academia Judicial, a Corregedoria e demais diretorias do Tribunal de Justiça”, houve a colaboração de esforços para implementar de forma gradual e articulada a técnica do Depoimento Especial, com base nos principais

³⁴ A CEIJ “é um órgão vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina”, e tem como objetivo aprimorar a atuação jurisdicional no Estado, “por meio de capacitações, projetos inovadores e da promoção da articulação em rede entre magistrados, servidores e, sobretudo, os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e dos Adolescentes” (TJSC, 2019).

aspectos da referida norma (SANTA CATARINA, 2018), conforme demonstra-se abaixo:

- 1) a existência de espaço físico e infraestrutura apropriados (Art. 10);
- 2) a utilização de protocolos de entrevista (Art. 11);
- 3) a escuta por profissionais especializados (Art. 12, inciso I);
- 4) a gravação do procedimento em áudio e vídeo (Art. 12, inciso IV);
- 5) a capacitação dos profissionais envolvidos (Art. 14 § 1º II).

Salienta-se que para auxiliar o processo de estruturação houve a promulgação da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 8, de 24 de setembro de 2018 com o intuito de ser um “instrumento balizador da metodologia, que dispõe sobre o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência realizado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina” (SANTA CATARINA, 2018).

Inicialmente, a Resolução dispõe no artigo 4º que o Depoimento Especial será colhido por profissionais capacitados e habilitados, especificando no § 1º que “somente os ocupantes dos cargos de assistente social, psicólogo ou oficial da infância e juventude poderão participar da capacitação para a realização do depoimento especial” (SANTA CATARINA, 2018).

No artigo 5º, são elencadas garantias que deverão ser observadas, quais sejam:

- I – sala adequada e em condições de segurança, privacidade e conforto, com o mínimo de estímulos à vítima ou testemunha e sem nenhuma interferência de ruídos externos, composta de duas poltronas, uma mesa de apoio, boa iluminação e mobiliário confortável;
- II – presença restrita da vítima ou testemunha e do entrevistador na sala do depoimento;
- III – oitiva em data mais próxima possível à notificação, por meio de produção antecipada de prova;
- IV – equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para a oitiva;
- V – autonomia do entrevistador para a avaliação das perguntas e quesitos apresentados e da pertinência destes à fase de desenvolvimento da vítima ou testemunha;
- VI – acolhimento da vítima ou testemunha no local da oitiva pelo entrevistador, evitando-se qualquer contato dela, inclusive o visual, com o suposto ofensor ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento;
- VII – direito da vítima ou testemunha de escolher prestar depoimento diretamente ao juiz ou prestá-lo pelo procedimento de depoimento especial;
- VIII – adequação da entrevista da vítima ou testemunha a suas condições emocionais e cognitivas, desejos, medos, habilidades, nível de trauma, compreensão legal, situação da família, entre outros aspectos;
- IX – direito da vítima ou testemunha de não participar do depoimento especial quando o procedimento representar ofensa a sua vontade e/ou comprometer

seu estado emocional e psicológico, devendo-se levar em conta outros meios de produção de provas disponíveis;
X – privacidade e intimidade da vítima ou testemunha;
XI – não utilização de ponto de escuta eletrônico como meio de comunicação entre o entrevistador e a sala de audiências (SANTA CATARINA, 2018).

Esse rol, apresenta diretrizes que deverão ser observadas, desde a organização da sala em que será realizado a oitiva, perpassando pelo acolhimento e orientação da vítima ou testemunha de violência, até a vedação expressa de utilização de ponto de escuta eletrônico como meio de comunicação.

Por sua vez, o artigo 6º estabelece que “preferencialmente, o depoimento especial será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial”, dispondo no artigo 8º, *caput* e inciso I que, caso o “depoimento especial seja colhido no curso do processo”, “será realizado concomitantemente à audiência” (TJSC, 2018). Referente ao rito cautelar, este será obrigatório nas hipóteses do artigo 7º, incisos I e II, que versam sobre casos envolvendo “violência sexual, em qualquer idade” e “qualquer tipo de violência, quando a criança tiver menos de 7 (sete) anos”, será realizado em momento diverso da audiência, preferencialmente (SANTA CATARINA, 2018).

Preceitua ainda que 30 (trinta) minutos antes da oitiva, o entrevistador deverá receber a criança e o adolescente, juntamente com o seu responsável legal, tendo que colher a assinatura do representante no termo de consentimento, conforme disposições do artigo 9º, inciso II da referida resolução.

Evidencia-se no artigo 9º, inciso I e parágrafo único a preocupação com a oitiva da criança e do adolescente, pois a recomendação reproduz o a literalidade do texto da Lei n. 13.431/2017 em relação a prestar os esclarecimentos devidos ao infante sobre a importância do ato, bem como a vedação da leitura da denúncia ou de peças processuais, a fim de evitar insinuação de falsas memórias.

Ao final da resolução, ainda se percebe recomendações importantes como as descritas no artigo 11 que estabelecem ao entrevistador perceber a impossibilidade da criança e do adolescente em prestar seu depoimento, bem como a necessidade de encaminhamento a algum órgão da rede de proteção. Ademais, cita-se o artigo 12, na qual há determinação para que o Depoimento Especial seja gravado e juntado aos autos, assim como “poderá ser utilizado como prova emprestada em outras esferas para evitar a renovação da oitiva” (SANTA CATARINA, 2018).

Na justiça catarinense, a técnica de oitiva vem sendo implementada gradualmente seguindo protocolos com base em “estudos da memória, do desenvolvimento e da psicologia do testemunho, área que analisa a capacidade da criança em relatar, lembrar e falar” (TJSC, 2019). Essas entrevistas já são realizadas em 72 comarcas, o que representa um pouco mais de 80% do Estado, “com salas estruturadas e totalmente equipadas, com isolamento acústico, mesas de som e câmeras de vídeo” (SANTA CATARINA, 2019).

Em relação aos profissionais capacitados para realizar a oitiva, as comarcas contam com 81 servidores do Tribunal de Justiça, “entre psicólogos, assistentes sociais e oficiais da infância”, e cerca de 120 magistrados e promotores (TJSC, 2019). Nesse viés, destaca-se o “juizado de violência doméstica da Capital, por exemplo já fez mais de 100 depoimentos especiais” (SANTA CATARINA, 2019).

Por fim, cabe destacar a parceria institucional entre o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e a Polícia Civil de Santa Catarina, que firmaram no dia 02 de julho de 2019, um termo de cooperação³⁵ técnica, a fim de pactuar um protocolo para padronizar o fluxo do Depoimento Especial para o atendimento, proteção e oitiva da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência sexual (SANTA CATARINA, 2019b).

Sobressai-se das condições previstas no termo, a orientação para que os órgãos evitem a oitiva da criança e do adolescente quando averiguar ser viável a obtenção de elementos probatórios de outras formas. Ademais, estabelece-se “aplicação de esforços em capacitações conjuntas ou articuladas em favor de abordagens comuns e alinhadas quanto à escuta protegida, que compreende o depoimento especial e a escuta especializada” (SANTA CATARINA, 2019b).

³⁵ Termo de Cooperação n. 93/2019, a qual tem por objeto a cooperação do Poder Judiciário, Ministério Público e da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina na implementação da Lei n. 13.431/2017 (TJSC, 2019).

4 A PRÁTICA DO DEPOIMENTO ESPECIAL NA COMARCA DE CRICIÚMA/SC

4.1 A PRÁTICA DO DEPOIMENTO ESPECIAL NA DELEGACIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA, ADOLESCENTE, MULHER E IDOSO DE CRICIÚMA

No dia 11 de outubro de 2019, foi realizada visita à Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso, localizada na Rua General Lauro Sodré, nº 110, comércio, no município de Criciúma. Na ocasião, fui recebida pela Samira M. Macarini Frizon, investida no cargo de Psicóloga Policial há 7 (sete) anos.

Inicialmente, apurou-se que a técnica do Depoimento Especial ainda não foi implementada na Delegacia de Proteção. A Entrevistada apontou como o maior problema a falta de padronização no fluxo para a colheita do Depoimento Especial as crianças e/ou adolescentes vítimas de violência sexual. Apesar da Lei n. 13.431/2017, do Decreto n. 9.603 e do Termo de Cooperação n. 90/2019 dispor algumas diretrizes gerais sobre a implementação no âmbito da Polícia Civil, faz-se necessário uma análise específica do local em questão, para que as necessidades possam ser atendidas.

Assim, conforme a Entrevistada o setor de psicologia³⁶ da Delegacia de proteção permanece realizando a Avaliação Psicológica³⁷ com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual. A partir do registro da ocorrência, a avaliação ocorre em um período entorno de 15 dias, da qual produzirá um relatório psicológico que integrará o inquérito policial e posteriormente o processo penal.

Salienta-se que o relatório psicológico não substitui a oitiva através do Depoimento Especial, contudo é um importante instrumento na elucidação dos casos, pois permite de “maneira dinâmica e não estigmatizadora”, mostrar “os sentidos e significados” construídos pela criança e ao adolescente a partir da situação de violência experimentada (BATISTA; GOMES, 2017, p. 46).

³⁶ Destaca-se que o Estado de Santa Catarina é pioneiro em ter o cargo de psicólogo dentre o seu quadro de servidores.

³⁷ Em pesquisa realizada, constatou-se que o relatório psicológico, precisa observar a Resolução CFP n. 007/2003, que “institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica” (CFP, 2003).

Portanto, a Avaliação Psicológica é um instrumento que permanecerá para corroborar com o Depoimento Especial. Ainda assim, o Termo de Cooperação n. 93/2019, Cláusula quinta, inciso III, ressalta que:

[...] sendo indispensável a colheita de Relato Livre ou a Avaliação Psicológica na Delegacia de Polícia de crianças e adolescente vítimas ou testemunhas de atos de violência, ou diante da espontânea manifestação da criança ou do adolescente, que se proceda, mediante justificativa escrita, por profissional capacitado, em ambiente apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade e a protejam de qualquer contato com o suposto autor (SANTA CATARINA, 2018, p. 4).

À vista disso, averigua-se que a Avaliação Psicológica deverá ocorrer como medida indispensável ou mediante espontânea manifestação da criança ou do adolescente, devendo observar obrigatoriamente determinados requisitos. Não se pode olvidar que, nos casos que mostrar-se indicado a realização da Avaliação Psicológica, a Polícia Civil deverá: “[...] empreender esforços, quando possível, para que haja previamente representação ao PODER JUDICIÁRIO para a propositura, pelo MPSC, de ação cautelar de antecipação de prova judicial [...]” (SANTA CATARINA, 2018, p. 4). Com isso, permitirá que o Poder Judiciário e as partes ofereçam quesitos para garantir maior valor probatório ao procedimento da Avaliação Psicológica.

A Entrevistada também informou que na Delegacia de Polícia ainda não existe uma sala adequada para a colheita do Depoimento Especial. Salienta-se que há disposições gerais expressas sobre o espaço físico em que será realizado o Depoimento Especial, na qual o artigo 10 da Lei n. 13.431/2017, preconiza que será realizado “em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência” (BRASIL, 2017). O artigo 23, parágrafo único do Decreto 9.603/18, vem elucidar dispondo que “a sala de depoimento especial será reservada, silenciosa, com decoração acolhedora e simples, para evitar distrações” (BRASIL, 2018).

Em relação a capacitação dos profissionais que realizarão a colheita do Depoimento Especial, embora o artigo 10 da Lei n. 13.431/2017 e o artigo 22 do Decreto n. 9.603/2018 disponha que o Depoimento Especial é colhido perante a autoridade policial na Polícia Civil. O Termo de Cooperação n. 90/2019, na Cláusula quinta, inciso I, vem em contramão ao disposto na lei e no decreto, autorizando e estimulado “Delegados de Polícia, Policiais Civis e membros de equipes técnicas a participarem de cursos de qualificação profissional, visando ao aperfeiçoamento e

capacitação para proceder nos atendimentos e investigações de crianças e adolescentes” (TJSC, 2018) vítimas de violência.

Nesse viés, a Entrevistada dispôs que a Polícia Civil vem buscando capacitar os delegados e os escrivães para realizar a técnica da oitiva, e posteriormente os agentes e os psicólogos também serão alcançados. Acrescentou a fala, salientando que caso o psicólogo, venha a realizar a oitiva por meio do Depoimento Especial, a Avaliação Psicológica ficará prejudicada, devido a imparcialidade.

Em pesquisa realizada, elucidou-se que o Conselho Federal de Psicologia emitiu no dia 25 de janeiro de 2018, a Nota Técnica n. 1/2018/GTEC/CG abordando os impactos da lei n. 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos recomendando que os profissionais “não participem da inquirição de crianças por meio do depoimento especial” (BRASIL, 2018). Recomenda também que, caso o “depoimento especial seja realizado por outros profissionais, a psicóloga e o psicólogo poderão participar de entrevistas anteriores”, bem como elaborar a avaliação psicológica normalmente, devendo garantir a vontade da criança e do adolescente em falar ou abster-se (BRASIL, 2018). Isso advém do entendimento do Conselho que a realização do Depoimento Especial por psicóloga ou psicólogo fere a autonomia profissional e desrespeita a criança e ao adolescente por reduzi-lo a objeto de provas (BRASIL, 2018).

Por sua vez, em relação a adoção de protocolo para a coleta do Depoimento Especial, verifica-se que a lei não adota um em específico, de modo explícito. O artigo 12, inciso II da Lei n. 13.431/2017 preconiza que [...] “a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos” (BRASIL, 2017). Em atenção ao disposto, o artigo 26, § 1º, inciso III do Decreto n. 9.603/2018, indica que o “profissional responsável conduzirá livremente a oitiva sem interrupções, garantida a sua autonomia profissional e respeitados os códigos de ética e as normas profissionais” (BRASIL, 2017).

Nessa perspectiva, a Entrevistada indicou que o protocolo a ser adotado na Delegacia de Polícia para a coleta do Depoimento Especial será a Entrevista Investigativa da Lilian Milnitsky Stein, na qual busca as declarações espontâneas da criança e do adolescente.

Por fim, conclui-se que é compreensível a necessidade da criação de um fluxograma entre a Delegacia de Polícia, o Fórum e os órgãos da rede de proteção, para atendimento de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência sexual, tendo em vista a omissão da Lei n. 13.431/2017. Contudo, por outro viés, nota-se que a Lei n. 13.431/2017 foi promulgada em 2017, entrando em vigor um ano após a sua publicação, tempo suficiente para que esse fluxo já houvesse sido criado e o Depoimento Especial implementado. Nesse mesmo sentido, é a adequação da estrutura da Delegacia de Proteção para adaptar uma sala para a coleta do Depoimento Especial.

Contudo, é louvável que os delegados e os escrivães estejam se capacitando para realizarem a coleta do Depoimento Especial, bem como os psicólogos e os agentes. Apesar da Lei n. 13.431/2017 estipular como responsável da coleta a autoridade policial, nota-se a preocupação em que os sujeitos do órgão estão tendo para mudar a visão e tratar com mais sensibilização a criança e o adolescente vítima e/ou testemunha de violência sexual.

Assim, buscou-se apresentar de forma sucinta as informações coletadas na Polícia Civil em relação a implementação do Depoimento Especial.

4.2 A PRÁTICA DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE CRICIÚMA

Nos dias 23 de outubro e 6 de novembro do ano de 2019, foram realizadas visitas ao Fórum da Comarca de Criciúma, localizado na Av. Santos Dumont, s/n, Milanese, no município de Criciúma. Nas ocasiões, foram entrevistados o Dr. Giancarlo Bremer Nones, juiz titular na Vara da Infância, o Dr. Bruno Maroviecky Salles, juiz titular na 2ª Vara Crime e ao final, Joana Patrícia Anacleto de Assis, psicóloga da Comarca. Estes profissionais estão investidos no cargo há 21 anos, 10 anos e 11 anos, respectivamente.

Cabe destacar que o Depoimento Especial já foi implementado no Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Criciúma, sendo que a primeira oitiva ocorreu em dezembro de 2018. Posteriormente, foram agendados dezessete depoimentos especiais, sendo que quinze dessas oitivas ocorreram com excelência, apenas duas ainda estão em andamento devido à ausência da criança e/ou do adolescente ao ato. Destaca-se que as dezessete oitivas ocorreram com crianças e adolescentes vítimas

de violência sexual e das demais violências advindas do ato, bem como testemunhas de várias formas de violência. Na fila de espera pela designação do depoimento especial aguardam trinta casos, entre eles crianças e adolescentes.

Essa informação corrobora com as respostas da Pergunta 5, que apesar de um pouco divergente, demonstraram que em relação aos processos ajuizados após a promulgação da Lei n. 13.431/2017, o Depoimento Especial está ocorrendo com brevidade, logo após o recebimento da denúncia pelo Juízo, pelo rito cautelar de produção antecipada de provas. Contudo, como imaginado, para os processos anteriores à lei, a coleta do Depoimento Especial teve que ser feita no andamento no processo, o que às vezes significa, um tempo significativo longo após o noticiamento do crime. Tal constatação, foi devidamente explanada pela Psicóloga.

Por sua vez, as respostas da Pergunta 6 se mostraram unânimes, no tocante ao espaço físico para a coleta do Depoimento Especial. Verifica-se que uma sala, no terceiro andar do Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Criciúma, foi disponibilizada e adaptada para a realização da técnica de oitiva, contendo duas poltronas confortáveis e o equipamento necessário para a gravação de áudio e vídeo (fotos da sala em anexo). Salienta-se que, a coleta do Depoimento Especial está ocorrendo, independentemente dos casos previstos no artigo 11, § 1º da Lei n. 13.431/2017,³⁸ pelo rito cautelar de antecipação de prova.

Dito isso, passamos a análise das respostas das Perguntas 7 e 4, que como veremos abaixo, se conectam. Na resposta da Pergunta 4, o Dr. Bruno elucida que no corpo do despacho de recebimento da denúncia, ele já determina *“a coleta do depoimento da vítima e/ou testemunha de violência pelo rito cautelar de produção antecipada de provas, que será realizada sem a presença do investigado ou denunciado, com a utilização da sala especial por profissional especializado, sem o emprego, ao menos por ora, de tecnologia de transmissão imediata de áudio e vídeo, em tempo real, cujo, porém, uso fica facultado quando possível”*. Inclusive determina que as partes sejam citadas e intimadas para, querendo, apresentarem quesitos, que poderão ser adaptados pelo profissional capacitado à linguagem da criança ou do adolescente. Assim, o magistrado remete *“os Autos ao psicólogo do Juízo para que*

³⁸ Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.
§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:
I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;
II - em caso de violência sexual. (BRASIL, 2017).

indique data e horário para a realização da oitiva especial da criança e/ou adolescente". Após designar a data, o setor de Psicologia e Assistência Social intima a vítima e/ou testemunha para comparecer ao ato.

Sendo assim, em relação a pergunta 7, novamente verifica-se que as respostas são unânimes, pois todos concordam que o procedimento estipulado pelo artigo 12 da Lei n. 13.431/2017 é devidamente seguido, com exceção dos incisos III e IV, e do § 3º³⁹ que basicamente discorrem sobre a transmissão em tempo real da coleta do Depoimento Especial à sala de audiência. A psicóloga fez menção a isso, alegando que a realidade do judiciário é divergente da explanada em lei, não tem como o juiz e as partes aguardarem na sala de audiências, o tempo de fala da criança e do adolescente, com a pauta de audiências extraordinária do judiciário.

Ademais, o artigo 11 da Lei n. 13.431/2017 preconiza que "o depoimento especial [...] sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado". Outrossim, conforme explanação da Psicóloga, o judiciário catarinense tem buscado seguir a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 8 de 24 de setembro de 2018, em razão de ter sido emitida pelo próprio órgão, enquadrando as disposições na realidade do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Nesse viés, o artigo 6º da referida norma dispõe que "preferencialmente, o depoimento especial será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial". Portanto, nota-se que o Depoimento Especial está sendo produzido pelo rito cautelar de produção antecipada de provas e o contraditório e ampla defesa estão sendo garantidos, pois o magistrado vem determinado a sua citação para apresentação de eventuais quesitos, e em caso de inércia, a Defensoria Pública é comunicada para realizar a defesa técnica.

Valendo-se ainda da resposta do Dr. Bruno a Pergunta 4, pode-se dar ensejo a Pergunta 3, que versa sobre o profissional capacitado para a coleta do Depoimento Especial. Em análise, temos que das respostas houve um pouco de

³⁹ Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado (BRASIL, 2017).

divergência em relação a capacitação da assistente social. Contudo, em unanimidade, temos a Psicóloga Joana, que já concluiu a capacitação para realização do Depoimento Especial, sendo até o momento a profissional que vem realizando as oitivas. Em relação a assistente social, sabe-se de concreto que ela está realizando a capacitação, e segundo informações da Psicóloga, a profissional já está apta a realizar a oitiva também.

Dito isso, passamos a análise da resposta da Psicóloga em relação a Pergunta 4, a qual dispõe que os profissionais estão aplicando a Entrevista Investigativa para coletar o Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual. Destaca-se que para melhor compreensão do tema, a Psicóloga forneceu documentos sobre o assunto para o estudo, a fim de melhor explana-lo aqui.

A Entrevista Investigativa foi desenvolvida especialmente para se entrevistar crianças, adolescentes e/ou idosos, independentemente se forem vítimas e/ou testemunhas. Está técnica foi desenvolvida a partir de estudos elaborados e pesquisas já utilizadas em outros países há mais de anos. Os psicólogos Ricardo Luiz de Bom Maria e Leda Pibernat Pereira da Silva ensinam que “estas pesquisas, no campo da Psicologia do Testemunho, envolvem áreas relativas à memória, comunicação e dinâmica social” e utilizam “métodos cientificamente comprovados que potencializam o acesso à memória, permitindo que se aumente, tanto a quantidade de detalhes, como a acurácia desses detalhes obtidos” (MARIA; SILVA, 2018, p. 3).

Destaca-se que a Entrevista Investigativa é especialmente utilizada no meio Policial e Jurídico, pois na coleta do depoimento há a necessidade de precisão nos dados e uma quantidade de detalhes específicos (MARIA; SILVA, 2018, p. 4).

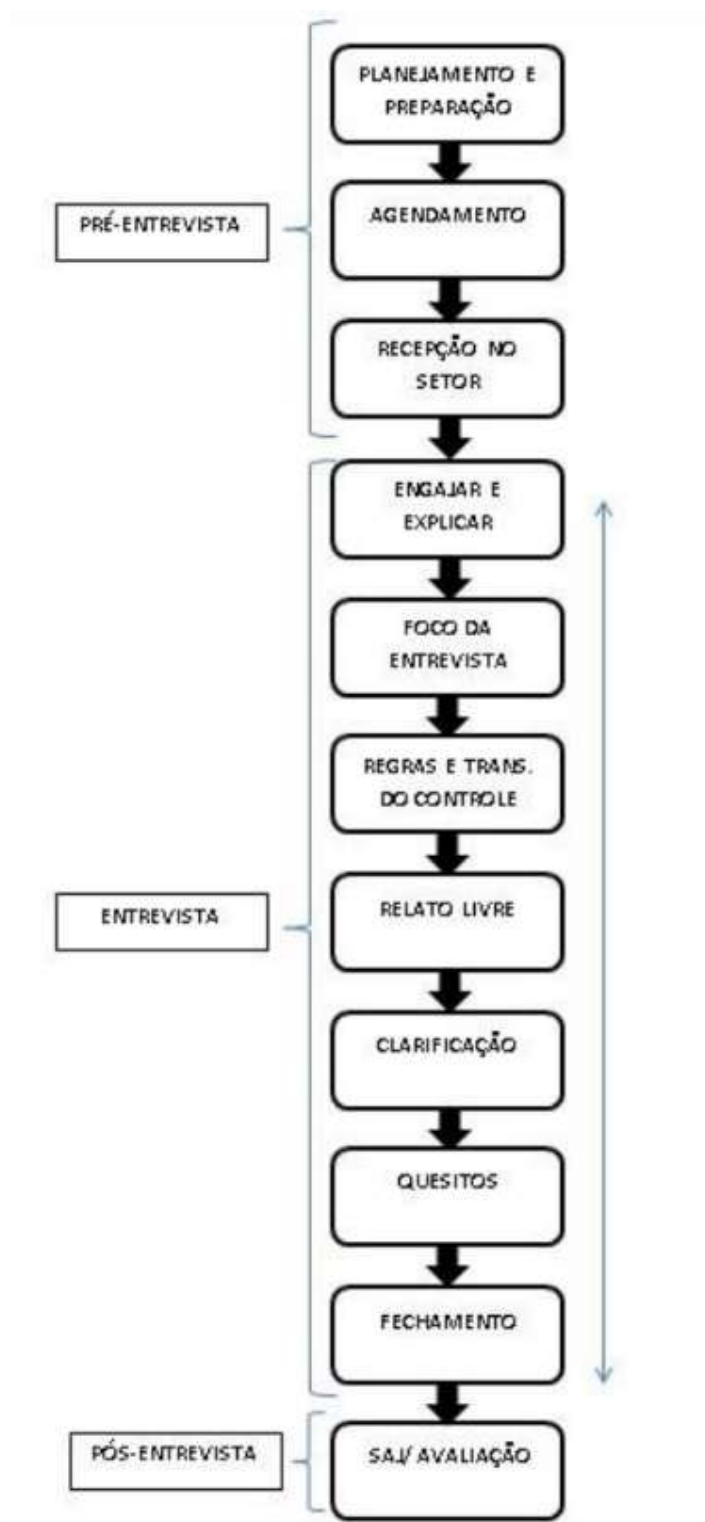
Dito isso, é sabido que o artigo 11 da Lei n. 13.431/2017 preconiza que o Depoimento Especial reger-se-á por protocolos, assim a técnica foi estruturada dentro dos princípios da Entrevista Investigativa. Dentro do referido método, foram escolhidos dois modelos para embasar o desenvolvimento do Depoimento Especial, quais sejam: o modelo PEACE⁴⁰ e o Protocolo NICHHD⁴¹.

⁴⁰ A sigla PEACE advém de suas cinco etapas principais: *Planning and preparation* (planejamento e preparação); *Engage and explain* (planejamento e preparação); *Account* (relato livre e clarificação); *Closure* (fechamento); *Evaluation* (avaliação).

⁴¹ A sigla NICHHD advém do *National Institute of Child Health and Human Development* (Instituto Nacional de Saúde Infantil e Desenvolvimento Humano).

Logo, segue abaixo o Fluxograma 1, que esclarece a realização da coleta do Depoimento Especial no Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Criciúma:

Fluxograma 1 – Fluxo do procedimento para a coleta do Depoimento Especial no Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Criciúma:



De modo mais elucidativo, destaca-se o Quadro 2 abaixo:

Quadro 2 – Explicação sobre cada passo do procedimento para a coleta do Depoimento Especial no Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Criciúma:

Pré-Entrevista	Planejamento e Preparação	Estuda o caso, a fim de obter informações sobre a situação de violação e os envolvidos no caso, e prepara o local da entrevista adequadamente, caso necessário.
	Agendamento	Entra em contato com a família da criança ou do adolescente para conversar e agendar a data da coleta do depoimento.
	Recepção no Setor	Recebe a criança ou adolescente, juntamente com um responsável, no dia marcado, para novamente conversar e explicar o procedimento.
Entrevista	Engajar e Explicar	Busca-se, inicialmente, criar um ambiente acolhedor para a criança ou adolescente, aplicando o que se denomina de <i>Rapport</i> , procurando constituir uma relação de confiança. Após, é explicado para a vítima ou testemunha os aspectos importantes sobre o momento e a coleta da oitiva.
	Foco da Entrevista	Foca-se na criança ou adolescente.
	Regras e Transição de Controle	Deixa-se claro que é a criança, ou o adolescente, que vivenciaram a situação e sabem o que aconteceu.
	Relato Livre	A criança ou adolescente relata o ocorrido de forma livre, sem interrupções.
	Clarificação	Para tornar-se claro, são realizadas perguntas sobre determinado aspectos relatados pela criança ou adolescente.

		Destaca-se que são perguntas abertas, não indutivas e compatíveis com o entrevistado.
	Quesitos	Os quesitos apresentados pelas partes são perguntados à criança ou ao adolescente.
	Fechamento	Preocupa-se com o estado emocional da criança e do adolescente, para que possa sair da oitiva, de forma mais positiva o possível.
Pós-Entrevista	Avaliação/SAJ	É realizado uma Avaliação da entrevista, checando, por exemplo, se foi realizada alguma pergunta que pudesse ter comprometido a validade do procedimento. Após, a videogravação é inserida nos autos e devolvido ao Cartório Judicial.

Fonte: Elaboração do autor, 2019.

Por fim, conclui-se que apesar do Depoimento Especial estar sendo devidamente implementado na Justiça Estadual da Comarca de Criciúma, com quinze oitivas realizadas, faz-se necessário a capacitação de mais profissionais. Conforme citado no início deste subcapítulo, trinta oitivas aguardam na fila de espera, assim, em uma situação hipotética, caso seja realizado um Depoimento Especial por dia, de segunda à sexta, algumas crianças ou adolescentes poderiam aguardar até seis semanas para que chegasse a sua vez. É louvável que o Depoimento Especial esteja sendo realizado, contudo precisa haver celeridade no processo de coleta da oitiva.

Entretanto, nota-se o esforço da equipe do Judiciário em implementar a técnica, sua disponibilização em aprender um novo método de oitiva e o desenvolvimento de uma nova forma de sensibilização a crianças e adolescentes, sujeitos em desenvolvimento, que precisam de cuidados e atenção de terceiros.

4.3 A VISÃO DA SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SOBRE A PRÁTICA DO DEPOIMENTO ESPECIAL NA COMARCA DE CRICIÚMA

No dia 18 de outubro de 2019, entrei em contato com a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Criciúma, a fim de obter a informação de qual advogado poderia me auxiliar na entrevista para o presente trabalho. Na ocasião, a recepcionista me indicou a Presidente da Comissão da Criança e do Adolescente, Dra. Janaina Roque Coelho, contudo devido a sua agenda, não foi possível marcar um horário.

Assim, a Dra. Janaina me encaminhou para a Vice-Presidente, a Dra. Tania Brunelli. No dia 28 de outubro de 2019, a autora deste trabalho se encontrou com a Dra. Tania na Praça de Alimentação do Criciúma Shopping para uma entrevista sobre o presente tema. Indagada, a entrevistada relatou que a Subseção da OAB em Criciúma ainda não tem uma visão sobre a implementação do Depoimento Especial neste município, necessitando do decurso do tempo para que seja melhor analisado e avaliado. Ressalta-se que não houve o preenchimento do esboço da entrevista.

4.4 A OBSERVÂNCIA DA LEI N. 13.431/2017 PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO NA COMARCA DE CRICIÚMA

Embora a Lei n. 13.431/2017 se refira aos órgãos de proteção municipais como a “rede de proteção”, a política de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual interage também com os órgãos estaduais, sobressaindo entre eles à Segurança Pública e ao Sistema de Justiça, incluindo-se o Ministério Público.

Assim, como já houve a explanação do Depoimento Especial a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual na Delegacia de Polícia Especializada e no Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Criciúma, iniciaremos uma breve análise sobre a observância da Lei n. 13.431/2017 pelos órgãos de proteção municipais em relação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

No dia 15 de outubro de 2019, foi realizada visita ao Conselho Tutelar, localizado na Rua Melvin Jones, n. 81, Centro, no município de Criciúma, na ocasião

conversei com a Márcia Ribeiro e a Vanderléia Farias Alexandre, ambas conselheiras tutelares. Posteriormente, no dia 17 de outubro de 2019, foi realizada visita ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social, localizado na Rua São José, s/n, Centro, no município de Criciúma, na ocasião conversei com Maryon Feuser Siqueira, advogada do referido órgão. Por fim, visitei no dia 31 de outubro de 2019, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, localizado na Rua Domênico Sônego, n. 542, Santa Barbara, no município de Criciúma, na ocasião conversei com Fernanda de Oliveira Lima, psicóloga.

Salienta-se, inicialmente que, a Lei n. 13.431/2017 atribui aos órgãos de proteção municipais a oitiva da criança e/ou adolescente vítima de violência sexual pela escuta especializada. O artigo 7º da referida lei, dispõe que a escuta especializada é o “procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (BRASIL, 2017).

Portanto, é de suma importância, que a criança e/ou adolescente seja ouvido inicialmente pelos órgãos de proteção municipais, a fim de entender o ocorrido, inclusive para aplicação das medidas de cunho protetivo que se fizerem necessárias, bem como o acionamento dos órgãos para responsabilização dos autores da violência, em caso de indício de infração penal.

Embora o objetivo principal da escuta especializada não seja a produção de prova, faz-se necessário comunicar à autoridade policial em caso de detecção ou possível, ocorrência de violência sexual. Sobressai, portanto, a relevância da articulação/integração entre os órgãos de proteção municipais, a Delegacia de Polícia Especializada e a Justiça Estadual.

Em análise a resposta da Pergunta 3, nota-se que a ainda não houve a implementação da Lei n. 13.431/2017 nos órgãos de proteção municipais. Contudo, a construção do fluxograma para atendimento dos casos de violência sexual, iniciou-se antes da promulgação da supracitada lei, ficando pronto somente neste ano de 2019, devido o envolvimento de toda a rede. O fluxograma, atualmente, está na fase de término do protocolo, que constitui basicamente na positivação das normas.

Segundo pesquisas realizadas, nota-se que “a clara definição dos fluxos e protocolos intersetoriais de atendimento, por sinal, é uma das principais atribuições da “rede de proteção”, o que servirá, inclusive, para evitar a “violência institucional””

(BRASIL, 2019), conforme preconiza o artigo 13, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017.⁴²

Ademais, ainda nesse viés, para a devida implementação da Lei n. 13.431/2017, outras limitações precisam ser vencidas, como a ausência de rede no município de Criciúma, sendo que o município atualmente conta com todos os órgãos de proteção que compõe o Sistema de Garantia de Direitos, contudo não há a comunicações entre eles e não trabalham com o único objetivo de proteger a criança e ao adolescente, tal resposta é novamente reforçada na Pergunta 9. Há também, a dificuldade de os técnicos compreenderem o que é violência e que esse trabalho é responsabilidade de todos.

Preliminarmente, portanto, avalia-se que o município, não possui de fato uma “rede de proteção”, “cuja existência se constitui num verdadeiro pressuposto para uma série de providências a serem tomadas ao longo do atendimento das vítimas ou testemunhas de violência” (BRASIL, 2019). É preciso deixar claro, portanto, que a integração entre os órgãos de proteção municipais, a Delegacia de Polícia Especializada e o Judiciário é uma determinação da Lei n. 13.431/2017, a qual estabelece uma relação de parceria, e jamais de subordinação.

Outro ponto de destaque, é que nas entrevistas com o Conselho Tutelar e com o Centro de Referência Especializado de Assistência Social, logo no início da conversa, as Entrevistadas já relataram que não era competência do órgão realizar a escuta especializada e ao dar prosseguimento ao questionário, elas frisaram que nenhuma pergunta se aplicava ao caso, porque a técnica não é utilizada.

Ressalta-se que nem a Lei n. 13.431/2017 e nem o Decreto n. 9.603/2018 estipulam onde a escuta será realizada. Contudo, é necessário promover a integração e organização para que todos os órgãos municipais estejam preparados a realizar o atendimento protetivo e a escuta especializada, a qual crianças e adolescentes tem direito (BRASIL, 2019). Outrossim, “é preciso empoderar seus integrantes e conscientizá-los da importância de assumir o protagonismo da busca da proteção integral das crianças e adolescentes atendidas” (BRASIL, 2019). Assim, “romper a inércia, superar diferenças e estreitar relacionamento” entre os órgãos, a fim de que o

⁴² Art. 13. Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.

órgão realize a escuta se necessário e cumpra o seu papel, auxiliando os demais, buscando a efetiva proteção da criança e do adolescente (BRASIL, 2019).

Apesar da resposta negativa advinda dos órgãos, extrai-se das respostas das Perguntas 4, 5 e 6, que segundo a Psicóloga, todos os técnicos da “rede de proteção” serão capacitados para realizar a escuta especializada, a fim de que haja uma padronização na implementação da técnica. Dessa forma, todos os profissionais envolvidos devem ser orientados como proceder e o que não fazer, de modo evitar a revitimização.

Nessa perspectiva, novamente ressalta-se que a Lei n. 13.431/2017 e o Decreto n. 9.603/2018 não estipularam onde essa escuta será realizada, “apenas exigindo que este seja efetuada por meio de profissional capacitado, em local adequado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade⁴³” (BRASIL, 2019). Tal afirmação, também é colocado pela Psicóloga em resposta à Pergunta 8.

Por fim, conclui-se que a implementação nos órgãos da rede de proteção, ainda é uma realidade distante na prática, em observância as respostas das Perguntas realizadas ao Conselho Tutelar e ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social verifica-se um distanciamento do que a Lei n. 13.431/2017 vem propor, que é o trabalho em “rede”. Assim, nota-se que há um longo caminho a ser trilhado para definitiva implementação da referida lei nos órgãos de proteção municipais.

⁴³ Artigos 5º, incisos VII e XI e 10, da Lei n. 13.431/2017.

5 CONCLUSÃO

O Depoimento Especial surgiu como uma técnica humanizada para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência física, sexual, psicológica ou por institucional. Inicialmente, denominada de Depoimento sem Dano, pelo então Juiz José Antônio Daltoé Cezar, a técnica foi inicialmente implementada no ano de 2003, no Fórum da Justiça Estadual de Porto Alegre/RS.

Devido ao seu sucesso, a técnica logo foi adotada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2004, e posteriormente se expandiu rapidamente para os demais tribunais. Salienta-se que, no ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação n. 33, que recomendava a utilização da referida técnica em todos os Tribunais de Justiça no Brasil. Contudo, somente 7 (sete) anos após a recomendação, a Lei n. 13.431/2017 que torna obrigatória a utilização da técnica do Depoimento Especial, foi promulgada, e ainda levou um 1 (ano) para entrar em vigência.

Constata-se que, a Lei n. 13.431/2017 foi expressa sobre direitos consagrados das crianças e adolescentes, tendo em vista sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, contudo também inovou em alguns aspectos, como a questão de ser ouvido, expressar desejos e opiniões. Isso, demonstra que a referida norma veio complementar e solidificar direitos, visando as vítimas menores de idade.

Ademais, é sabido que na Justiça Catarinense a implementação já ocorreu em 72 (setenta e duas) comarcas, o que representa mais de 80% (oitenta por cento) do Estado de Santa Catarina. Apesar dos indicadores serem animadores, nota-se que a realidade não é a mesma, para o derradeiro, de quase 20% (vinte por cento) das outras comarcas que ainda não houve a implementação.

Assim, no que tange ao trabalho, buscou-se que verificar a implementação do Depoimento Especial a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual na comarca de Criciúma/SC.

Inicialmente, o trabalho abordou as questões constitucionais e legais da persecução penal, o princípio da dignidade da pessoa humana, a evolução dos direitos da criança e do adolescente no país, explanando sua condição de sujeitos de direitos e a doutrina da proteção integral, bem como a violência sexual e o direito comparado. Em um segundo momento, buscou-se solidificar o entendimento sobre os meios de prova no direito penal brasileiro, evidenciando-se o papel da vítima e da

testemunha, e por fim, foi realizado um estudo sobre as diretrizes trazidas pela Lei n. 13.431/2017, a Recomendação n. 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a implementação do Depoimento Especial no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ao final, foi realizado um estudo de caso, onde foi possível verificar a realidade sobre a implementação do Depoimento Especial na Comarca de Criciúma/SC.

A pesquisa evidenciou que somente o Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Criciúma/SC implementou a técnica do Depoimento Especial, na qual já foram realizadas 15 (quinze) oitivas. Contudo, a técnica ainda não foi implementada na Delegacia de Proteção à Criança e o Adolescente, bem como não há observância da Lei n. 13.431/2017 pelos órgãos da rede de proteção em Criciúma/SC. Pode-se observar, no entanto, que a falta de implementação nestes órgãos, dá-se pelo mesmo motivo, a falta de um fluxo padronizado para atendimento das vítimas.

Observou-se também que a Lei n. 13.431/2017, bem como a Recomendação n. 33/2010 emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, ambas deram diretrizes específicas para o Judiciário de como proceder com o Depoimento Especial, porém, houve uma obscuridade em relação à Polícia Civil e aos demais órgãos da rede de proteção, dificultando a implementação a princípio.

Em relação a capacitação dos profissionais para a coleta da oitiva, destaca-se novamente a iniciativa do Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Criciúma/SC, a qual já tem uma psicóloga devidamente capacitada que vem realizando os Depoimentos Especiais, e logo contará com o auxílio da assistente social que está terminando o curso. Aqui, destaca-se também o trabalho da Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente, que está realizando a capacitação dos delegados e escrivães, e posteriormente, incluirá os psicólogos e agentes. Infelizmente, os órgãos de proteção, ainda aguardam a normatização do fluxo de atendimento, para iniciar a capacitação de seus profissionais.

Justifica-se então esse estudo, pelo fato de que a criança e o adolescente vítima de violência sexual, precisa ter sua dignidade respeitada, e uma dessas formas, se apresenta em uma nova forma de coleta da oitiva, com um resultado mais exitoso e menos vexatório. Portanto, para que isso aconteça, é necessária uma comunhão de esforços de todos os órgãos envolvidos, para que a criança e ao adolescente tenham os seus direitos resguardados, apesar da situação de violência vivenciada.

Conclui-se, portanto, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e não meros objetos, necessitam de uma atenção maior nesse momento de fragilização, e a Lei n. 13.431/2017 propõe esse cuidado.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Curso básico de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

AVENA, Norberto. **Manual de Processo Penal**. VirtualBooks, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6717-8/cfi/6/10!/4/4@0:0>>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

BATISTA, Aline Pozzolo; GOMES, Maíra Marchi. Perícia Psicológica: A Contribuição da Psicologia Policial na Investigação Criminal de Violência Intrafamiliar contra a Criança. In: BATISTA, Aline Pozzolo; MEDEIROS, Juliana Lima. (Org.) **Psicologia e polícia: diálogos possíveis**. Curitiba: Juruá, 2017.

BITTENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária de Crianças e Adolescentes e Políticas Criminais de Redução de Danos**. Ciências Penais, v. 8/2008, p. 257-277, jan-jun 2008. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BORGES, Gláucia; SOUZA, Ismael Francisco de. **A Escuta Qualificada e o Depoimento Especial: Desafios da Lei nº 13.431/17 na Busca da Não Revitimização de Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/18829/1192612090>>. Acesso em: 07 de setembro de 2019.

BRASIL. **Resolução CFP n.º 007/2003**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003_7.pdf>. Acesso em: 04 de novembro de 2019.

_____. CNJ. **A Oitiva de Crianças no Poder Judiciário Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/05/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf>>. Acesso em: 10 de setembro de 2019.

_____. CNJ Serviço: **Como funciona a sala de depoimento especial para crianças?** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80702-cnj-servico-como-funciona-asala-de-depoimento-especial-para-criancas>>. Acesso em 20 outubro de 2019.

_____. **Recomendação nº 33 de 23/11/2010**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>>. Acesso em: 10 de setembro de 2019.

_____. CNMP. **Guia Prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescente vítimas ou testemunhas de violência.** Brasília: CNMP, 2019.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de julho de 2019.

_____. **DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.** Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm>. Acesso em: 04 de novembro de 2019.

_____. **DECRETO Nº 17.943-A DE 12 DE OUTUBRO DE 1927.** Código de Menores de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em: 10 de julho de 2019.

_____. **DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

_____. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 de julho de 2019.

_____. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 04 de julho de 2019.

_____. **DECRETO-LEI Nº 3.799, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1941.** Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 de julho de 2019.

_____. **LEI Nº 4.513, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1964.** Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm>. Acesso em: 10 de julho de 2019.

_____. **LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979.** Código de Menores de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 10 de julho de 2019.

_____. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 de julho de 2019.

_____. **LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

CABRAL, Johana. **Família, sociedade e Estado na promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente: um estudo da teoria da proteção integral.** Criciúma: UNESC, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Processo Penal Simplificado.** 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHILDHOOD. **Quem somos.** Disponível em: <<https://www.childhood.org.br/quem-somos>>. Acesso em: 10 de setembro de 2019.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano:** uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem Dano/Depoimento Especial – treze anos de uma prática judicial.** In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (Orgs.). Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes: Quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Lei 8.069/1990: artigo por artigo.** 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2012.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões.** 26. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.431/2017.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf>. Acesso em: 07 de setembro de 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LEAL, Fabio Gesser; SOUZA, Klauss Corrêa de; SABINO, Rafael Giordani. **Comentários à lei da escuta protegida:** lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos humanos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de M. **Ciência e Pesquisa**: modalidade a distância. 2. ed. rev. ampl. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LUCENA, Mário Augusto Drago de; HOMEM, Élie Peixoto. **O depoimento sem dano sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e sua importância para o processo penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46814/o-depoimento-sem-dano-sob-a-otica-do-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-sua-importancia-para-o-processo-penal>>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

MARIA, Ricardo Luiz de Bom; SILVA, Leda Pibernat Pereira da. **A Entrevista Investigativa e o Depoimento Especial: Um projeto em construção unindo ciência, ética e legislação**. Florianópolis: JVDPM, 2018.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Teoria Geral do Processo**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORESCHI, Marcia Teresinha. **Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de cenários e Propostas de Políticas Públicas**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/conada/violencia-contras-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas.pdf>>. Acesso em: 22 de julho de 2019.

MOTTA, Alexandre de M. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: o que é importante saber para elaborar a monografia jurídica e o artigo científico. Tubarão: Copiart, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. VirtualBooks, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5496-3/cfi/6/84!/4/102/2/2/2@0:0>>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HOMEM, Élie Peixoto. **O Depoimento Sem Dano sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e sua importância para o processo penal.**

Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2231.html>>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. **Breves Anotações. Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017.** Disponível em:

<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Breves_annotacoes_Lei_13431_2017.pdf>. Acesso em: 07 de setembro de 2019.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; REBOUÇAS, Marília Bitencourt Calou; PEREIRA, Marynna Laís Quirino. **Protocolos de oitiva especial de criança segundo a Recomendação 33 do Conselho Nacional de Justiça e a Lei 13.431, de 5 de abril de 2017.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 993, n. 1, p.403-420, jul. 2018.

PRADO, Katy Braun. Direito ao silêncio da criança e do adolescente vítima no Depoimento Especial. In: PÖTTER, Luciane (Org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da lei nº 13.431/2017.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 79-90.

POTTER, Luciane. **Violência, Vitimização e Políticas de Redução de Danos.** In: POTTER, Luciane (Org.). Depoimento sem Dano: Uma Política Criminal de Redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Coordenador Pedro Lenza. **Direito processual penal esquematizado®.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016 – (Coleção esquematizado®).

_____. **Processo Penal, parte geral.** 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017 – (Sinoposes jurídicas; v.14)

SANTA CATARINA. MPSC. **Parceria institucional cria protocolo para depoimento especial de crianças vítimas de violência.** Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/noticias/parceria-institucional-cria-protocolo-para-depoimento-especial-de-criancas-vitimas-de-violencia>>. Acesso em: 25 de setembro de 2019.

_____. TJSC. **CEIJ – Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude.** Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude>>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

_____. **Depoimento Especial.** Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/depoimento-especial>>. Acesso em: 22 de setembro de 2018.

_____. **Profissionais destacam importância do depoimento especial em casos de abuso sexual.** Disponível em: <[https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-](https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/)

/profissionais-destacam-importancia-do-depoimento-especial-em-casos-de-abuso-sexual>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

_____. **Resolução Conjunta GP/CGJ n. 8 de 24 de setembro de 2018.**

Disponível

em:<<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=172943&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox>>.

Acesso em: 25 de setembro de 2019.

_____. **Termo de Cooperação n. 93/2019.** Disponível em:<

https://static.fecam.net.br/uploads/1521/arquivos/1529315_Termo_de_Cooperacao_93_2019.pdf>. Acesso em: 25 de setembro de 2019.

_____. **TJ exhibe técnica do depoimento especial a deputados da Comissão de Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/tj-exibe-tecnica-do-depoimento-especial-a-deputados-da-comissao-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 25 de setembro de 2019.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente:** A proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento sem medo: culturas e práticas não-revitimizantes.** Uma cartografia das Experiências de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes. 1 ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil), 2008.

SIMAS, Luciana; VENTURA, Miriam; CAMARGO, Thais. **Direitos da População Jovem:** um marco para o desenvolvimento. 2 ed. Brasília: UNFRA, 2010. Disponível em: < http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_pop_jovem.pdf>. Acesso em: 19 jul. de 2019.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes:** elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** 33 ed., v. 3, São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária:** elementos aproximativos e/ou distanciadores? – O que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade penal em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

_____. **Direito da criança e do adolescente.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ONU. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. **Resolução nº 20/2005.**

Disponível

em:<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu__port.pdf>. Acesso: 10 de setembro de 2019.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência contra Crianças e Adolescentes.**
Rio de Janeiro: CEBELA e FLACSO, 2012.

APÊNDICES

**APÊNDICE A – Esboço da Entrevista realizada no Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Criciúma/SC**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
UNIDADE DE IÇARA
CURSO DE DIREITO**

ENTREVISTA

Senhor (a),

O presente instrumento tem por objetivo coletar informações necessárias à elaboração da monografia do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL – Unidade de Içara, sendo que estes dados oferecerão subsídios para a pesquisa cujo fenômeno de estudo é:

**“O emprego do instituto do depoimento especial
a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual
na Comarca de Criciúma/SC”**

E para que tal exame atinja os seus objetivos, a sua resposta é de suma importância, assim o Senhor estará contribuindo para a apropriação do conhecimento de tal tema e, conseqüentemente, trazendo possíveis benfeitorias para a maior eficácia do depoimento especial como meio prova dentro do processo penal sem causar danos às crianças e aos adolescentes.

De já agradecemos a sua colaboração na realização deste trabalho.

RONALDO DA SILVA CRUZ (professor - orientador)

DENISE TROIAN CONSONI (acadêmica - orientanda)

1) Nome completo e cargo que exerce:

.....

2) Tempo que se encontra investido (a) no cargo:

.....

3) Já houve a implementação da Lei n. 13.431/2017 nos órgãos da rede de proteção (Conselho Tutelar, CREAS, entre outros)? Se não, quais são as maiores dificuldades encontradas para a implementação?

.....
.....
.....
.....
.....

4) O município já proporcionou algum tipo de capacitação para a rede de proteção (Conselho Tutelar, CREAS, entre outros) em relação a implementação da Lei n. 13.431/2017?

.....
.....
.....
.....
.....

5) Existe algum profissional capacitado para a coleta da escuta especializada? Caso haja, qual a sua formação acadêmica?

.....
.....
.....
.....
.....

6) Há um protocolo específico a ser seguido para a coleta da escuta especializada?

.....

.....

.....

.....

.....

- 7) A realização da escuta especializada ocorre com brevidade após o noticiamento do crime? Se ocorre atraso, qual o motivo?

.....

.....

.....

.....

.....

- 8) Existe local apropriado para a realização da escuta especializada? A oitiva é gravada em áudio e vídeo?

.....

.....

.....

.....

.....

- 9) Existe alguma ação própria ou articulada com outro órgão para acolhimento e atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual?

.....

.....

.....

.....

.....

- 10) Há um cadastro anual da quantidade de procedimentos instaurados por crimes sexuais sofridos por crianças e adolescentes? É sabido quantas escutas especializadas já foram colhidas?

.....

.....

.....

.....

.....

11)Quais os desafios para que a rede de proteção (Conselho Tutelar, CREAS, entre outros) consiga assegurar o sistema de garantia de direitos de forma adequada às crianças e aos adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência sexual?

.....

.....

.....

.....

.....

**APÊNDICE B – Esboço da Entrevista realizada no Conselho Tutelar e no Centro
de Referência Especializado de Assistência Social do Município de
Criciúma/SC**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
UNIDADE DE IÇARA
CURSO DE DIREITO**

ENTREVISTA

Senhor (a),

O presente instrumento tem por objetivo coletar informações necessárias à elaboração da monografia do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL – Unidade de Içara, sendo que estes dados oferecerão subsídios para a pesquisa cujo fenômeno de estudo é:

**“O emprego do instituto do depoimento especial
a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual
na Comarca de Criciúma/SC”**

E para que tal exame atinja os seus objetivos, a sua resposta é de suma importância, assim o Senhor estará contribuindo para a apropriação do conhecimento de tal tema e, conseqüentemente, trazendo possíveis benfeitorias para a maior eficácia do depoimento especial como meio prova dentro do processo penal sem causar danos às crianças e aos adolescentes.

De já agradecemos a sua colaboração na realização deste trabalho.

RONALDO DA SILVA CRUZ (professor - orientador)

DENISE TROIAN CONSONI (acadêmica - orientanda)

1) Nome completo e cargo que exerce:

.....

2) Tempo que se encontra investido (a) no cargo:

.....

3) Existe algum profissional capacitado para a coleta da escuta especializada?

Caso haja, qual a sua formação acadêmica?

.....

.....

.....

.....

.....

4) Há um protocolo específico a ser seguido para a coleta da escuta especializada?

.....

.....

.....

.....

.....

5) A realização da escuta especializada ocorre com brevidade após o noticiamento do crime? Se ocorre atraso, qual o motivo?

.....

.....

.....

.....

.....

6) Existe local apropriado para a realização da escuta especializada? A escuta especializada é gravada em áudio e vídeo?

.....

.....

.....

.....

.....

7) Qual o procedimento a ser seguido?

.....

.....

.....

.....

.....

8) Existe alguma ação própria ou articulada com outro órgão para acolhimento e atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual?

.....

.....

.....

.....

.....

9) Há um cadastro anual da quantidade de procedimentos instaurados por crimes sexuais sofridos por crianças e adolescentes? É sabido quantas escutas especializadas já foram realizadas?

.....

.....

.....

.....

.....

APÊNDICE C – Esboço da Entrevista realizada na Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso e no Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Criciúma/SC

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
UNIDADE DE IÇARA
CURSO DE DIREITO**

ENTREVISTA

Senhor (a),

O presente instrumento tem por objetivo coletar informações necessárias à elaboração da monografia do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL – Unidade de Içara, sendo que estes dados oferecerão subsídios para a pesquisa cujo fenômeno de estudo é:

**“O emprego do instituto do depoimento especial
a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual
na Comarca de Criciúma/SC”**

E para que tal exame atinja os seus objetivos, a sua resposta é de suma importância, assim o Senhor estará contribuindo para a apropriação do conhecimento de tal tema e, conseqüentemente, trazendo possíveis benfeitorias para a maior eficácia do depoimento especial como meio prova dentro do processo penal sem causar danos às crianças e aos adolescentes.

De já agradecemos a sua colaboração na realização deste trabalho.

RONALDO DA SILVA CRUZ (professor - orientador)

DENISE TROIAN CONSONI (acadêmica - orientanda)

1) Nome completo e cargo que exerce:

.....

2) Tempo que se encontra investido (a) no cargo:

.....

3) Existe algum profissional capacitado para a coleta do depoimento especial?

Caso haja, qual a sua formação acadêmica?

.....

.....

.....

.....

.....

4) Há um protocolo específico a ser seguido para a coleta do depoimento especial?

.....

.....

.....

.....

.....

5) A realização do depoimento especial ocorre com brevidade após o noticiamento do crime? Se ocorre atraso, qual o motivo?

.....

.....

.....

.....

.....

6) Existe local apropriado para a realização do depoimento especial? O depoimento é gravado em áudio e vídeo?

.....

.....

.....

.....

.....

- 7) O procedimento estipulado pelo Art. 12 da Lei n. 13.431/2017 é devidamente seguido?

.....

.....

.....

.....

.....

- 8) Existe alguma ação própria ou articulada com outro órgão para acolhimento e atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual?

.....

.....

.....

.....

.....

- 9) Há um cadastro anual da quantidade de procedimentos instaurados por crimes sexuais sofridos por crianças e adolescentes? É sabido quantas depoimentos especiais já foram colhidos?

.....

.....

.....

.....

.....

**APÊNDICE D – Termo de Consentimento preenchido e assinado pelos
Entrevistados**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (UNISUL)
UNIDADE DE IÇARA
CURSO DE DIREITO**

PROFESSOR ORIENTADOR: RONALDO DA SILVA CRUZ

ACADÊMICA ORIENTANDA: DENISE TROIAN CONSONI

TERMO DE CONSENTIMENTO

Eu, _____, profissão
_____, portador (a) do R.G. nº
_____, e C.P.F. nº _____, autorizo por meio deste
documento a publicação das informações (imagens, depoimentos, questionários)
colhidas pela acadêmica DENISE TROIAN CONSONI, do Curso de Direito da UNISUL
- Içara, para produção ou desenvolvimento de seu Trabalho Monográfico de
Conclusão de Curso.

Sendo verdade o referido conteúdo, isento a aluna acima de quaisquer problemas por
exposição dos dados colhidos, reiterando que são para fins meramente didáticos.

_____, _____ de _____ 2019.

ANEXOS

ANEXO A – Fotos da sala disponibilizada pelo Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Criciúma/SC para a coleta do Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência



